



Henrique Vale de Gato Santos Rodrigues

**As apostas desportivas *online* associadas à  
combinação de resultados: em busca de uma resposta  
criminal**

Dissertação com vista à obtenção do  
grau de Mestre em Direito

Orientador:

Doutor José Manuel Meirim, Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2015



## **Declaração de Compromisso de Anti-Plágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

## **Agradecimentos**

Quero agradecer, em primeiro lugar, ao meu orientador, Professor Doutor José Manuel Meirim, a incansável ajuda e inestimável contributo para a elaboração desta dissertação, bem como as respostas sempre prontas e a motivação e incentivo constantemente oferecidos.

Quero também agradecer à minha família, sendo que cada um contribuiu, ainda que de formas diversas, para a realização deste trabalho.

## **Modo de citar**

A primeira citação de uma obra terá os seguintes elementos, por ordem, sendo alguns destes eventuais: autor, (título do artigo), título da obra/nome da publicação periódica, (volume), (edição), ano da publicação e número, local, editora, data e página(s). As seguintes que se reportem à mesma obra reproduzirão o nome do autor, seguido da expressão *ob. cit.* caso tenha sido a última obra desse autor a ser citada – em caso contrário, reproduzir-se-á o início do título ou do artigo ou da obra, seguido de (...) e da paginação relevante.

Caso a obra a citar tenha sido a última a tê-lo sido em nota anterior, utilizar-se-á a expressão *ibidem*, seguida da paginação.

Caso a obra já tenha sido citada relativamente a outros textos nela contidos, citar-se-á o início do título, seguido de (...) e da paginação.

Quanto aos estudos, dar-se-á as referências possíveis, seguindo o mesmo modo de citar acima enunciado; quando tenham mais do que um autor, após a primeira citação dar-se-á conta do nome do primeiro autor/entidade responsável pelo estudo a serem neste referidos, seguido de (...) e da paginação (e eventualmente do sítio na Internet onde está disponível, bem como da data da consulta).

Quanto à jurisprudência, citar-se-á o tribunal que emitiu a decisão, a data e o número de processo, eventualmente seguindo-se o relator, o sítio *online* e a data da consulta.

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

Art.; arts. – Artigo; artigos

CCE – Convenção do Conselho da Europa acerca da Manipulação de Competições Desportivas, de 18 de Setembro de 2014

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LBAFD – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro)

LCD – Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

L – Lei

DL – Decreto-Lei

Lei da Dopagem – Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto

Lei do Jogo – Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro

Nº – Número

*Ob. cit.* – Obra citada

P.; pp. – Página; páginas

RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas (Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro)

RJO – Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, constante do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril

SCML – Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Ss. – Seguintes

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJ – Tribunal de Justiça da União Europeia

Vol. – volume

### **Número de caracteres**

Declaro que o corpo da dissertação é composto por 199.945 caracteres, incluindo notas e espaços.

### **Resumo**

Na presente dissertação pretende-se verificar a suficiência, para assegurar a protecção da ética desportiva, dos regimes penais existentes que visam combater a combinação de resultados face aos perigos colocados pela existência de um mercado global de apostas desportivas *online*.

No capítulo 1, introduzir-se-á o tema da associação entre apostas desportivas *online* e combinação de resultados, do ponto de vista penal. No capítulo 2, analisar-se-á o conceito de aposta desportiva (à cota) *online*, as características do mercado global com estas relacionado e os perigos que dessas características decorrem, para a ética desportiva, quando conjugadas com a manipulação da competição desportiva, passando pela identificação dos intervenientes na combinação. No capítulo 3, proceder-se-á à demonstração da existência de um interesse público quanto à protecção da ética desportiva, sendo necessária a parceria com as federações desportivas para assegurar a sua correcta prossecução. No capítulo 4, falar-se-á da protecção penal da ética desportiva: da necessidade de tutela criminal, assente na dignidade deste bem; da necessidade de reapreciar a protecção que existe face ao reconhecimento do mercado de apostas desportivas *online*; da resposta penal que existe actualmente quanto à punição da combinação de resultados (passando pela verificação da sua adequação), à qual se seguirá, no capítulo 5, por fim, a averiguação da sua suficiência e respectivas propostas para solucionar os problemas identificados.

## **Abstract**

The present dissertation is aimed at finding out whether the existing criminal protection of the sports ethics value is sufficient, regarding the dangers arising from the global online sports betting market and its characteristics.

In the first chapter, the main issue will be introduced: the association between online sports bets and competition manipulations from a criminal point of view. In the second chapter, online sports bets will be defined, the characteristics of the referred global market explained and the danger said features bear to the manipulation of sports competitions exposed – also analysing the participants in this phenomenon. In chapter 3, it will be shown that the protection of sports ethics is a matter of public interest and that this interest is carried out by the sports federations as well. In the fourth chapter, the focus will be the criminal protection of sports ethics: its necessity based on the penal dignity of this system of sport associated values; the need to re-evaluate the existing protection due to the recognition of the existence of the online sports betting market; the existing criminal norms regarding the manipulation of sports competitions. Finally, in chapter 5, the intent will be to propose solutions to the identified problems concerning the sufficiency of the existing criminal legislation.



## 1. Introdução

“As práticas desportivas são marcadas pela *álea* quanto ao seu desfecho final. O que, se por um lado, empresta legitimização ao desporto, por outro lado generaliza a “certeza” de que qualquer atleta, qualquer equipa pode ganhar, independentemente das condicionantes de ordem económica ou política”<sup>1</sup>.

A gloriosa incerteza do desporto: concomitantemente, o fundamento da sua dimensão inter-pessoal de competição e a base do crescimento exponencial mundial das apostas desportivas que sobre esta incidem; quando ferida, a sua perdição, que tem origem, as mais das vezes e paradoxalmente, no ganho económico associado às apostas desportivas *online*.

“Hoje em dia, a componente económica é uma das motivações mais relevantes no desporto de topo”<sup>2</sup>. Por o desporto ter sido “capitalizado”, o espaço para esta incerteza, tão necessária ao fenómeno desportivo, tem sido progressivamente reduzido: os “bons” são sempre os mesmos e ganham cada vez mais e mais vezes. Associado ao crescimento destas implicações económicas do desporto de competição, surge a explosão das apostas, potenciada pela globalização e pelas tecnologias de comunicação. O facto de os possíveis ganhos a obter com estas poderem ser muitíssimo substanciais faz com que esta mesma incerteza possa, no limite, desaparecer por completo, através da manipulação da competição. Por esse mundo fora, multiplicam-se quer os escândalos de viciação fundados na motivação económica da aposta, quer as manifestações internacionais (estudos, *guidelines*, recomendações, convenções, cimeiras, relatórios, ensaios, etc.) que visam dar-lhes resposta, dada a incrível danosidade do fenómeno para a ordem pública: em risco está uma das grandes dimensões sociais contemporâneas, cuja essencialidade radica na noção de simplicidade e de coesão social, uma vez que

---

<sup>1</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 687.

<sup>2</sup> LAURI TARASTI, “First International Convention Against Sport Manipulation”, *Sweet and Maxwell’s International Sports Law Review*, issue 2/15, p. 20.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

“no desporto produzem-se sentidos, reduz-se a complexidade e representa-se com uma clareza única, um mundo sagrado e ideal de prestações e recompensas”<sup>3</sup>. Facilmente se percebe que a protecção desta incerteza (logo, da verdade e integridade da competição) é, necessariamente, fundamental.

O desporto, como manifestação social que é, precisa de estar sujeito a regras quando a sua prática implique relações inter-pessoais; “não há, provavelmente, desporto nenhum que faça sentido sendo independente de um qualquer juízo de valores que reflecta ou determine uma norma”<sup>4</sup>. Além das regras técnicas de cada modalidade, há aquelas que dizem respeito ao *sistema axiológico compreensivo de certos valores/bens básicos associados ao desporto de competição* que lhe é *transversal*. A este, chamar-se-á *ética desportiva*, a qual é também, portanto, um bem em si mesma, resultante da agregação de vários subvalores: “o fair play, a igualdade e a lealdade na competição, a verdade do resultado desportivo, são referências que exigem, nos nossos dias, a atenção de todos aqueles que aspiram a um desporto baseado no respeito da ética desportiva”<sup>5</sup>. É nesta, portanto, que está enquadrada a tal gloriosa incerteza, inerente à existência de uma verdadeira e legítima competição desportiva – actividade que é organizada sob a égide de uma organização/associação reconhecida enquanto superior, num dado território, pelos agentes desportivos voluntariamente nela enquadrados<sup>6</sup>; os quais, por sua vez, serão todos aqueles que se auto-colocam sob a sua alçada regulativa, precisamente por participarem (directa ou indirectamente) na competição<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Citando KURT WEIS, como na nota 1, p. 687.

<sup>4</sup> UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Fighting Against the Manipulation of Sports Competitions*, Part 2, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, Novembro, 2014, p. 165.

<sup>5</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Ética desportiva – a vertente sancionatória pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, fascículo 1º, Janeiro/Março, 1992, p. 85.

<sup>6</sup> Esta definição pretende abranger *também* outras competições que não apenas as orientadas por uma federação desportiva reconhecida enquanto tal pelo Estado, integrando qualquer competição, oficial ou de carácter particular, que seja passível de reconhecimento privado e por parte de entidade internacional.

<sup>7</sup> Dirigentes, staff técnico, praticantes, árbitros, empresários, e todos os demais que estejam sujeitos às normas disciplinares, mormemente ao respeito pela ética desportiva, como se verá.

Demonstrar-se-á que existe um interesse público em proteger um direito fundamental ao desporto (no qual se inclui esta dimensão competitiva) e que não bastarão as importantes soluções provenientes do direito disciplinar público (cuja aplicação está a cargo das federações desportivas dotadas de prerrogativas de autoridade) e contra-ordenacional quanto às agressões mais intoleráveis a este sistema de valores. Sendo insuficientes, justificar-se-á a intervenção penal, que quanto à ética desportiva surge hoje em dia em quatro diplomas diferentes, não se tendo optado pela codificação. Isto não significa que não sejam materialmente equivalentes às soluções contidas no CP, isto é, que esta opção pelas leis penais extravagantes se funde numa menor dignidade do bem a proteger: “o homem realiza a sua personalidade na dupla esfera da sua actuação pessoal e da sua actuação comunitária, sem que uma se sobreponha à outra no seu relevo ou na sua validade originária”<sup>8</sup>. Neste caso, o enquadramento no direito penal secundário resulta de questões organizativas/formais (o direito fundamental *a efectivar através de prestações* é um direito social), explicando-se pela maior mutabilidade da realidade que envolve as soluções típicas, que terão de se adaptar às conjunturas mais frequentemente<sup>9</sup>.

É precisamente esta situação que motiva o presente trabalho. O Estado reconhece a existência do mercado de apostas desportivas *online*, logo, terá de passar a ter em conta os perigos que lhe estão associados, nomeadamente para o respeito efectivo pela ética desportiva – isto sob pena de as soluções se desadequarem tanto que deixem de corresponder às expectativas da comunidade cumpridora e de dissuadir condutas pela ameaça de aplicação efectiva do dispositivo penal às condutas previstas. A esta luz e por tudo isto, julga-se existir a necessidade de reavaliar a aptidão dos regimes penais, actualmente existentes, que directamente combatem a manipulação das competições desportivas: os relativos à dopagem e à corrupção desportiva. Aproveitando muito do debate

---

<sup>8</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, “Para uma dogmática do direito penal secundário”, *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, Julho, 1998, p. 60.

<sup>9</sup> FREDERICO COSTA PINTO, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do Direito Penal secundário”, *Themis*, ano III, nº 5, 2002.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

mundial já existente acerca deste fenómeno, procura-se humildemente contribuir para a construção de um sistema penal mais coerente, adequado e suficiente.

Resumindo, o que se pretende saber é: serão suficientes as incriminações relativas à combinação de resultados existentes no ordenamento jurídico nacional, para assegurar a protecção da ética desportiva face aos perigos colocados pelas apostas desportivas *online*?

## 2. As apostas desportivas *online* e a ética desportiva

### 2.1. O conceito de aposta desportiva (à cota) *online*

“O jogo é uma acção ou ocupação voluntária que se realiza dentro de determinados limites de tempo e de espaço, de acordo com regras voluntariamente aceites, mas não absolutamente obrigatórias, acção essa que tem o seu fim em si mesma e que é acompanhada por uma sensação de tensão e de fruição e pela consciência de ser algo de distinto da vida vulgar”<sup>10</sup>.

Desde tempos imemoriais que o jogo está presente na vida social. Idealmente, apenas envolveria prazer; seria uma forma de escapar à vida quotidiana. Significaria liberdade de actuação, de escolher pessoalmente qual o mais desafiante na multiplicidade da oferta de tipologias de jogos.

A primeira opção que o jogador faz, quando está já decidido a jogar, é entre participar ele próprio da actividade ou não o fazer. É aqui que, para muitos<sup>11</sup>, existe a divisão principal entre jogo em sentido estrito e aposta, respectivamente, sendo esta última a modalidade que aqui importa.

Não participando directamente, a actividade do apostador consiste em tentar obter de alguém uma vantagem (usualmente patrimonial) através de uma de duas formas: se o objecto da aposta já tiver acontecido ou estiver na altura a decorrer, fazer valer a sua opinião/percepção acerca deste como a empiricamente correcta; caso se reporte a uma situação futura, antecipar acertadamente um determinado facto, que é incerto quanto à sua verificação efectiva mas não quanto à possibilidade da sua ocorrência, mediante um palpite.

---

<sup>10</sup> RUI PINTO DUARTE, “O Jogo e o Direito”, *Themis*, nº 3, Ano II, 2001, pp. 70 e 71, citando JOHAN HUIZINGA, *Homo Ludens*, Lisboa, Editorial Azar, 1943, p. 45. É uma de muitas tentativas de definição do conceito de jogo, que tem o mérito de ser bastante abrangente. Não se pretende enquadrar, neste sentido, os jogos das competições desportivas.

<sup>11</sup> Por todos, ver JANUÁRIO PINHEIRO, *Lei do Jogo, Anotada e Comentada*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 39 e 40.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

Ora, no que toca ao desporto enquanto objecto de apostas, só nos interessará o segundo caso<sup>12</sup>. Nesta discussão, o conceito composto “aposta desportiva” pressupõe uma prognose, que consistirá numa tomada de posição do apostador quanto a um aspecto de verificação incerta de um evento desportivo futuro. Daí que se levantem os problemas de ética desportiva a que se pretende dar resposta caso os prognósticos/palpites deixarem de o ser – isto é, se a aposta está ferida na sua incerteza e passa a assentar em conhecimentos certos acerca de eventos futuros, ilegitimamente obtidos, controlados ou potenciados<sup>13</sup>. Ou seja, tem sempre de haver incerteza real (não haver possibilidade de se estar completamente seguro) para que exista uma qualquer aposta legítima na sua vertente de ocorrência futura, o que se estende naturalmente às apostas desportivas. Como ao desporto, pela sua natureza de actividade praticada por indivíduos e não por máquinas, é inerente essa mesma incerteza – ainda que esta possa ser incrivelmente diminuta dada a maior probabilidade de ocorrência de certos factos pelas capacidades/características absolutas e/ou relativas dos desportistas – faz sentido falar-se em apostas desportivas.

O desporto potencia a exploração de percepções/opiniões/crenças irracionais/instintos individuais muito diversificados acerca dos factos a ocorrer e por parte de toda a gente, sendo que as regras técnicas de grande parte das modalidades não são complexas e, portanto, facilmente apreensíveis pelas massas. Se a isto juntarmos o sentimento de pertença e de apoio fervorosos a uma associação desportiva específica (o elemento gregário) e o facto de haver sempre favoritos à partida, não sendo uma actividade fundamentalmente assente no acaso, temos uma conjugação de factores que fazem com que o desporto seja, arrisca-se dizer, a manifestação social mais propícia a ser objecto de palpites,

---

<sup>12</sup> É concebível que haja apostas cujo enquadramento seja o desporto relativamente a factos passados (quem ganhou determinado jogo quando duas pessoas discordem, por exemplo), mas aí deixam de ser apostas desportivas no sentido que lhes é dado nesta dissertação para passarem a ser “apostas sobre desporto”, salvo melhor expressão, dado que não há incerteza por o acontecimento já ter tido lugar, é suposto haver conhecimento seguro acerca deste, o apostador é que não o tem.

<sup>13</sup> Aqui, estaremos perante aquilo que se considerará como uma “aposta desportiva fraudulenta”.

não só “de café”, mas cada vez mais com o objectivo da obtenção de lucro económico.

A complexidade aumenta – ao mesmo tempo que diminui a abrangência do conceito – quando adicionamos a componente omissa (porque implícita), mas muitíssimo relevante, da noção que se pretende definir: “apostas desportivas à cota”<sup>14</sup>. Aqui, introduz-se o carácter patrimonial da noção de aposta desportiva que se pretende. Para os efeitos desta, uma aposta desportiva não poderá nunca ter um carácter gratuito, sendo sempre contrapartida da colocação do prognóstico acima enunciado a disposição pecuniária concomitante de uma dada quantia, com o montante a ser definido pelo apostador<sup>15</sup>. Isto ocorre porque há a expectativa de um ganho caso a previsão esteja acertada. É precisamente aqui que surge a cota, que consiste num valor numérico igual ou superior a um, convencionado entre as partes ou unilateralmente definido pelo receptor da previsão. É a partir deste que o valor dos potenciais ganhos será calculado, através da sua multiplicação pelo montante associado pelo apostador ao seu palpite<sup>16</sup>.

Importa ainda referir aquilo que se entenderá por *online*, sendo de utilizar o que o DL n° 66/2015, de 29 de Abril, oferece como definição legal, no art. 4º, alínea o), do RJO que aprova, uma vez que esta é não só suficientemente abrangente, mas também restritiva na medida necessária para delimitar rigorosamente o conceito. Assim, apostas *online* são aquelas “em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos

---

<sup>14</sup> Significa isto que não se tratará aqui de apostas mútuas, sendo estas aquelas em que não existe cota mas sim um prémio a ser distribuído (de forma proporcional na medida do valor da aposta de cada um) por todos os apostadores que previram correctamente um evento. A maneira como estão configuradas em Portugal faz com que delas não surjam perigos específicos para a ética desportiva, como se verá no capítulo 4.2.

<sup>15</sup> São de excluir, portanto, as chamadas “apostas amigáveis”.

<sup>16</sup> Por exemplo, um apostador coloca cinco euros na vitória do seu clube de andebol, sabendo que a cota definida para a ocorrência desse resultado é de dois. Caso se venha a verificar, ser-lhe-ão pagos dez euros, dos quais cinco serão lucro.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

e interactivos, ou quaisquer outros meios”. A utilização da Internet é assim o meio preferencial para o contacto entre apostadores e receptores de apostas (que normalmente serão entidades exploradoras de apostas *online*). Daqui se retira também que apostas colocadas fisicamente, presenciais, as chamadas “de base territorial”, não cabem neste conceito de “apostas desportivas (à cota) *online*”.

Definido o conceito, no capítulo subsequente vai perceber-se o fenómeno mundial que hoje em dia representa esta actividade e as suas especificidades, o que nos levará a compreender a razão pela qual revela um potencial lesivo enorme – em conjugação com as manifestações de combinação de resultados desportivos – para a ética desportiva, vendo-se posteriormente que esta é merecedora de tutela penal pelo interesse público constitucionalmente consagrado que o Estado expressa relativamente à sua protecção. Isto precisamente porque o desporto se apresenta como uma das manifestações sociais contemporâneas mais relevantes e considerada a danosidade social que é potenciada pelo que pode estar subjacente a esta actividade e que implica a existência/prática de factos intoleráveis para a ordem jurídica de um Estado de direito democrático.

## **2.2. O fenómeno social mundial: características**

Como foi já referido, nem o jogo nem a aposta são realidades novas enquanto manifestações sociais. É um facto globalmente conhecido (não carecendo de justificação) que sempre existiram e sempre existirão, independentemente da conformidade legal da actividade e da sua exploração. Os Estados tomavam a sua posição – que pode ir desde a proibição absoluta à total liberalização, passando por modelos mistos de concessão de monopólios ou de várias licenças de exploração – e a realidade conexas com o mundo do jogo estava relativamente controlada e bem definidos os termos da sua legalidade.

Subitamente, a expansão da Internet. Na viragem do milénio, a globalização era inevitável, e impossível era manter o controlo sobre a oferta do jogo sem reformular (o que leva tempo dada a novidade do veículo de comunicação) todo o conceito previamente definido. Isto porque surgem dezenas de milhar de sítios na Internet a oferecer apostas desportivas desregradamente, acessíveis a qualquer pessoa do mundo desde que ligada à rede.

Nascem então as operadoras *online*, entidades orientadas para o lucro económico resultante da exploração do jogo em geral, e no qual se enquadram as apostas desportivas (à cota) *online*: oferecem ao apostador a possibilidade de colocar prognósticos (em troca de uma quantia inicial e assente numa cota pré-definida e calculada com base em probabilidades de ocorrência do facto) cujo único limite em termos de variedade de objecto são as “regras do jogo” da modalidade desportiva sobre a qual é feita a aposta<sup>17</sup>, rompendo com a anterior quase exclusividade da previsão do vencedor.

Contudo, e porque o avanço tecnológico não pára, com a maior rapidez das conexões de Internet surgiu um novo tipo de aposta, a aposta em directo. Esta consiste, como o nome indica, em apostar em aspectos que ainda poderão vir a acontecer num dado evento desportivo já em curso – por exemplo apostar quem vai ganhar quando faltam poucos minutos para o fim e um jogo está empatado.

Como a imaginação humana também não tem limites, as operadoras oferecem, hoje em dia, a possibilidade de um apostador fixar uma cota para a verificação, ou não, de um dado facto e esperar que algum outro aceite apostar em sentido contrário: *exchange betting*.

Estes novos modos de apostas, aliados ao aumento do tipo e número de competições, dentro de cada modalidade, em que são admissíveis, resultam da capacidade de crescimento das operadoras. Esta deriva por sua vez do aumento exponencial anual do número de apostas (em 2016, estima-se um estonteante

---

<sup>17</sup> No futebol, a que minuto será o primeiro canto, por exemplo, é um tipo de aposta que se pode fazer. No ténis, quem ganhará o primeiro jogo, e assim sucessivamente.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

registo de apostas no valor de \$70 mil milhões anuais só no mercado global regulado, por comparação com os \$58 mil milhões verificados em 2012<sup>18</sup>), que lhes permite oferecer cotas mais vantajosas<sup>19</sup>, logo uma diminuição do preço da aposta, e associá-las a novos tipos, modos e objectos de aposta. Com isto, as apostas aumentam, dada a grande elasticidade da procura deste mercado<sup>20</sup>. Está criado o ciclo vicioso, e o crescimento económico deste mercado não tem limite à vista.

Esta brutal dimensão económica tem origem também no facto de a globalização, decorrente do avanço tecnológico, ter permitido o acesso mundial ao financeiramente gigantesco mercado de apostas asiático, onde são inúmeros os apostadores e virtualmente sem tecto o valor inicial da aposta<sup>21</sup>. O apelo económico é de tal ordem que deu origem a uma nova profissão: os apostadores profissionais. A sua actividade consiste em actuar neste mercado como se de um mercado financeiro se tratasse: fazem cálculos estatísticos para perceber as alterações nas cotas oferecidas e usam-nos para ter lucro independentemente das vicissitudes dos eventos desportivos através de combinações de apostas junto de uma ou mais operadoras (“apostas certas”)<sup>22</sup>. A repetição sucessiva de operações

---

<sup>18</sup> ESSA, *Sports betting: commercial and integrity issues*, 2014, p. 5, estudo disponível em <http://www.eu-ssa.org/wp-content/uploads/Sports-Betting-Report-FINAL.pdf>. Sítio consultado a 15/05/15.

<sup>19</sup>As cotas baixam também dada a competitividade entre operadoras, que reduzem os seus lucros para manter os apostadores, aumentando a taxa de retorno destes. Esta coloca-se muitas vezes acima dos 90% anualmente, sendo o lucro das operadoras inferior a 10% do valor das apostas anuais – PASCAL BONIFACE, SARAH LACARRIÈRE e PIM VERSCHUUREN, *Paris sportifs et corruption. Comment préserver l'intégrité du sport?*, Paris, IRIS Éditions – Armand Colin, 2012, pp. 37 e 38; CHRISTIAN KALB e PIM VERSCHUUREN, *Money Laundering: the Latest Threat to Sports Betting?*, Paris, IRIS Éditions, 2013, p. 45.

<sup>20</sup> O apostador reage muito a diminuições dos preços porque é consequência directa desta o aumento dos ganhos possíveis, sendo o lucro a motivação essencial da aposta desportiva *online*. PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 37.

<sup>21</sup> O que sucede é que inúmeras pequenas apostas são agregadas para formar uma aposta astronómica, que o mercado regulado (o não regulado aceita qualquer coisa) aceita por saber que em princípio esta é a sua origem, abrindo assim espaço a apostas fraudulentas de valor muito elevado que não são resultado desta junção. Há portanto uma grande liquidez no mercado global, seja ou não regulado, com a circulação expedita e constante de grandes valores financeiros – DAVID FORREST, “The threat to football from betting-related corruption”, *International Journal of Sport Finance*, 2012, disponível em <http://www.thefreelibrary.com/The+threat+to+football+from+betting-related+corruption.-a0323349960>. Sítio consultado a 28-05-2015.

<sup>22</sup> PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 47. Através das chamadas apostas múltiplas, exploram-se as ineficiências do mercado ao nível dos preços, sendo portanto possíveis operações de arbitragem financeira.

de distribuição de risco (por exemplo, apostar simultaneamente na vitória, empate e derrota de uma dada equipa nos sítios que ofereçam as melhores cotas nos resultados respectivos) permite ganhos certos a médio prazo quando feita racionalmente, tal como acontece num mercado financeiro, sendo ao mesmo tempo idónea a alterar as cotas por si só, em paralelo também com o que acontece com as acções.

Concluindo, no limite, estão criadas as condições para que, a qualquer hora, qualquer indivíduo possa colocar qualquer tipo de aposta imaginável em qualquer competição desportiva do mundo, à qual pode associar valores astronómicos com a expectativa de ganhar ainda mais dadas as cotas muito atractivas, podendo fazê-lo em todos os milhares de sítios disponíveis e com múltiplas apostas simultâneas, não correndo em muitos casos qualquer risco (se o fizer com os cálculos certos). O resultado é uma imensidão de interesses económicos conjugados, que poderão ser muitíssimo substanciais. O risco de que alguém tente garantir o seu interesse manipulando ocorrências desportivas futuras é, portanto, bem real e extenso, como se verá nos capítulos seguintes.

### **2.3. Os perigos para a ética desportiva: a conjugação com a combinação de resultados**

O problema para o respeito pelo valor da ética desportiva é que este não é materialmente inviolável. A incerteza das competições desportivas não é, de todo, uma constante imutável, sendo manipulável. A motivação essencial, nos dias que correm, que subjaz a esta determinação ilegítima de acontecimentos desportivos futuros é a obtenção de ganhos muito substanciais no mercado global das apostas desportivas *online*: cai a incerteza, ergue-se a aposta desportiva *fraudulenta*. O perigo para a ética desportiva está, portanto, não na mera existência destas apostas desportivas (a qual coloca problemas de outra ordem), mas na relação multifacetada estabelecida entre estas e as manifestações de combinação de resultados.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

Mas o que é a combinação de resultados? A definição a utilizar ao longo da dissertação vai pautar-se pela oferecida pelo art. 3º, nº 4, da Convenção do Conselho da Europa acerca da Manipulação de Competições Desportivas (CCE), de 18 de Setembro de 2014:

- qualquer acordo, acto ou omissão que vise a alteração ilegítima do resultado ou decurso de uma competição desportiva, de modo a eliminar, no todo ou em parte, a sua incerteza, com o intuito de obter uma qualquer vantagem indevida, quer individual quer para terceiros.

Ou seja, não é necessário nem que ocorra a alteração, nem que se produza a vantagem, que tanto pode ser patrimonial como não patrimonial. Basta o elemento volitivo intencional. Não é ainda pressuposto que exista uma tentativa de influenciar outrem, o manipulador pode agir sozinho (a combinação de resultados não tem sempre de ser um caso de corrupção como ela está entre nós configurada, apesar de ser sempre uma alteração ilegítima da realidade, isto é, uma corrupção desta no sentido corrente do termo). Convém também realçar que o conceito de competição desportiva enquadra tanto um jogo/evento específico como aspectos da organização de uma dada competição (como sejam os sorteios ou nomeações de árbitros, por exemplo), a qual tem é de existir realmente. Não se refere só, também, a adulterações de resultados finais de jogos concretos, no que seria uma visão extremamente redutora do problema.

Isto porque ficariam de fora, por exemplo, os casos em que atletas definem intencionalmente pequenos aspectos do jogo sem influência directa no resultado final de modo a neles apostar, obtendo uma vantagem patrimonial indevida à custa da verdade e incerteza do desporto e da justa e leal competição para com os outros atletas, desrespeitando a ética desportiva.

Ainda mais perigoso para que ocorram violações a este princípio são os casos em que as apostas em directo são utilizadas como meio de multiplicar ganhos certos. A tentação de influenciar externamente ou de individualmente adulterar aspectos de um jogo aumenta na proporção das possíveis vantagens a obter, que

neste modo de apostas poderão ser incomensuráveis. Veja-se um caso em que se sabe que o resultado final de um jogo de futebol não ficará mais de 3-0. Apostar continuamente, após o terceiro golo, na inexistência de mais golos, será incrivelmente lucrativo<sup>23</sup>.

Pior ainda será quando este modo se conjuga com aquele a que se chamou *exchange betting*<sup>24</sup>. Veja-se o seguinte exemplo. Num jogo entre o primeiro classificado (A) e o último (B), acorda-se que aquele sairá para o intervalo a perder, o que acontece. Como é o primeiro contra o último, poderá ainda vir a ganhar o jogo. O que pode ocorrer nos sítios *online* é que um apostador com o conhecimento do acordo (tenha sido ele a fazê-lo ou não) apostou contra outro jogador que a equipa favorita perderia o jogo. Como ao intervalo estava de facto a perder, a cota definida em directo para o resultado “vitória da equipa A”, que se aproximava com certeza do 1, aumentou bastante. O apostador com conhecimento privilegiado vai apostar então nesse resultado, cobrindo a sua aposta inicial através do aproveitamento desta subida da cota. Se os seus cálculos tiverem sido bem realizados, o lucro existirá independentemente do resultado final, o qual não foi, atente-se, manipulado! Estas operações de cobertura de risco associadas às de espalhar o risco a que já se fez referência, ambas típicas de mercados financeiros, constituem um óbvio risco para a ética desportiva quando feitas em conjugação com manifestações de combinação de resultados. Isto porque o resultado dessa manipulação, uma espécie de informação privilegiada, pode ser usado para obtenção de vantagens económicas, obviamente ilegítimas, através de *apostas desportivas certas*, o que constitui uma grande motivação para que se vicie a competição.

Hoje, a tendência é para os países europeus regularizarem esta actividade, tentando controlar e regular o problema, minimizando a ameaça directamente em vez de agir como se não existisse. Por exemplo, há a tentativa de limitar as cotas

---

<sup>23</sup> PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 40.

<sup>24</sup> Não há especificidades quando se utiliza este modo por si só para lucrar com uma dada manipulação. A única diferença é que quem perde é outro apostador, em vez da operadora, o que convoca outros problemas que se colocam para lá do objecto da discussão.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

oferecidas (logo, o preço da aposta), impedindo que se possa enriquecer facilmente neste mercado e portanto diminuindo a sua atractividade, num esforço de afastar a existência de apostas fraudulentas derivadas de fenómenos de combinação de resultados.

Porém, nem todos os sítios se colocam com o mínimo de idoneidade para receber licenças para operar nos territórios nacionais<sup>25</sup>, o que faz com que continue a haver muita oferta ilegal – a qual se define precisamente como toda aquela que não está autorizada a existir num dado território, ainda que esteja licenciada no país ao lado. Pior ainda será aquela ilegal relativamente a todos os territórios, sendo que nesse caso são as operadoras que são ilegais e não apenas a sua oferta num dado espaço. No seu conjunto, estes dois tipos formam o mercado não regulado global, o qual movimenta ainda mais recursos financeiros, sem regras ou limites na tentativa de obtenção do lucro máximo<sup>26</sup>. Estima-se que 80% das apostas se enquadrem neste âmbito, fazendo disparar o volume anual do valor das apostas para algo entre os \$200 e os \$500 mil milhões<sup>27</sup>! Por não estarem regulamentadas e adstritas aos deveres de cooperação com os Estados, estas situações representam um risco em si mesmas para o valor da ética desportiva, na medida em que as operadoras poderão aceitar apostas duvidosas de qualquer valor e ser indiferentes a manifestações de combinação de resultados desde que continuem a ter lucros. Poderão fazê-lo, por exemplo, cobrindo os riscos de perdas substanciais derivadas de possíveis apostas fraudulentas apostando junto da concorrência em sentido idêntico quando haja registo de volumes suspeitos ao nível do número e do valor das apostas<sup>28</sup>.

Todos estes perigos, que derivam especificamente das características do mercado global de apostas desportivas *online*, só o são porque há quem revele

---

<sup>25</sup> Contribui para isto o facto de grande parte se sediar em territórios *offshore*, onde a inspecção é mais “relaxada” – CHRISTIAN KALB (...), *ob. cit.*, p. 82.

<sup>26</sup> UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Protecting the Integrity of Sport Competition, The Last Bet for Modern Sport*, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, 2014, p. 12.

<sup>27</sup> UNIVERSITY PARIS (...), *ob. cit.*, p. 19.

<sup>28</sup> PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, pp. 41, 42, 47 e 48.

poucos escrúpulos na abordagem ao fenómeno desportivo, prosseguindo interesses económicos individualizados em detrimento do respeito pelos valores sociais e comunitários do desporto, numa desconsideração frontal da ética desportiva. De seguida, ver-se-á quem são os “actores” desta autêntica “tragédia” que tem como “cenário” o desporto.

### **2.3.1. Os intervenientes na combinação de resultados e a especial perigosidade das organizações criminosas transnacionais: a resposta da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas**

A analogia com o mundo das artes dramáticas não foi descabida. Dir-se-ia serem retiradas de obras de ficção muitas das manipulações de competições desportivas tendentes à realização certa do interesse económico associado à aposta. Situações, entre muitas outras, como desligar propositadamente os holofotes no decurso de um jogo, fazer alinhar amadores em vez da equipa profissional num jogo internacional de selecções nacionais<sup>29</sup> – ou mesmo nem sequer chegar a existir um jogo mas serem colocadas apostas, situação em que não havendo manipulação da competição não deixa de ser no mínimo insólita – descrevem bem a imaginação e originalidade daqueles que procuram assegurar os seus propósitos individuais. A lista de manifestações de combinação de resultados tem potencialidade para ser, portanto, interminável.

Quanto ao elemento subjectivo, dentro deste escopo de possibilidades temos as manipulações que partem de decisões individuais, as que resultam de coerção e as que são resultado de concertação. Enquanto que no primeiro caso há apenas a actuação individual dos que directamente se relacionam com as competições

---

<sup>29</sup> Ambos os exemplos estão presentes em PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, pp. 17 e 35.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

desportivas<sup>30</sup>, o segundo e terceiro pressupõem sempre a interacção destes manipuladores com terceiros, que podem estar também ligados, ou não, ao fenómeno desportivo de competição. Portanto, em todos os casos a manipulação efectiva é sempre um acto ou omissão *intencional* (vontade de determinar ilegitimamente o decurso da competição/jogo) de um agente desportivo, que é quem tem a proximidade necessária com a competição para a realizar<sup>31</sup>.

Como se viu, o desrespeito pela ética desportiva é sempre uma consequência da combinação de resultados, tenha ela origem individual, concertada ou resulte de influências coercivas e seja quem for o sujeito que a realiza. Porém, o risco de que venha a ocorrer aumenta, e muito (e com ele a ameaça ao importante conjunto de valores desportivos a que se chama ética desportiva), quando “entram em campo” grupos transnacionais pouco escrupulosos que, pelas mais variadas razões – a que para o caso interessa será a do substancial interesse económico associado às apostas desportivas *online* – pretendem servir-se do desporto. Os meios financeiros e físicos de que estas organizações dispõem, aliados ao aproveitamento da falta de cooperação inter-estatal no combate ao crime transnacional, tornam-nas especialmente perigosas para a manutenção da integridade e verdade desportivas: na sua imensa sabedoria, diz o povo que “a união faz a força”, e a capacidade de pressão, e conseqüente risco, para a ocorrência de manipulações que estes grupos demonstram não pode nunca ser comparável à que tem um só indivíduo, revelando assim potencialidades muito mais danosas, que urge controlar.

Este problema não é, contudo, propriamente novo, já que qualquer manifestação social que movimente recursos económicos é um alvo apetecível para entes que procurem, sem olhar a meios, garantir os seus desígnios próprios através de manipulações ilegítimas, e o desporto não é excepção. É fisicamente

---

<sup>30</sup> Exemplos destas actuações fraudulentas individualmente determinadas são: um médico que droga os atletas; um treinador que coloca a pior equipa em campo com a intenção de perder; um atleta que erra propositadamente; um dirigente que impede a comparência da equipa num jogo; etc.

<sup>31</sup> Como todas as regras têm excepções, actuações como a dos técnicos de electricidade de que se deu conta e a administração de substâncias dopantes realizada por quem não é agente desportivo durante a competição (como se verá adiante) são também idóneas a provocar uma viciação efectiva.

fácil adular aspectos das competições e são muitas as dificuldades económicas que atravessam muitos dos que o fazem (normalmente atletas, árbitros, staff e dirigentes das competições secundárias), que os tornam mais receptivos a combinações<sup>32</sup>.

No entanto, é também do senso comum que, nestes casos, quanto maior o ganho possível, mais serão aqueles que o tentarão obter e, por outro lado, mais afincadas serão as tentativas de assegurá-lo a todo o custo. A novidade é precisamente o crescimento substancial, registado desde o fim do século passado, do grau das vantagens patrimoniais que envolvem o fenómeno desportivo<sup>33</sup>, o que fez com que cada vez mais organizações criminosas transnacionais procurassem obter o seu “ingresso no recinto desportivo”, tentando até controlar clubes e competições desportivas e não só jogos específicos<sup>34</sup> – fazem-no usando abordagens directas como ameaças ou subornos, mas também através da instrumentalização de indivíduos anteriormente ligados ao desporto que pretendem manipular<sup>35</sup>. Esta realidade *brutalizou-se* com a abertura e globalização do mercado de apostas desportivas *online*, uma vez que as vantagens financeiras são ainda mais substanciais quando as manipulações são bem sucedidas. O seu único limite é o “dinheiro em caixa” disponível para colocar apostas (já que há milhares de operadoras), sendo também certo que a opacidade do mercado não regulado (principalmente) constitui uma excelente oportunidade para a “lavagem de dinheiro”<sup>36</sup> proveniente de outras actividades ilícitas que estas organizações levem a cabo, o que só atrai mais estas associações para o mundo do desporto de competição e

---

<sup>32</sup> PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 49.

<sup>33</sup> Hoje em dia, são milhões de euros envolvidos em transferências, contratos de patrocínio e de trabalho, prémios de entrada em competições, infra-estruturas, no valor da marca do clube, entre muitos outros exemplos. O desporto comercializou-se, e com isso surgiu um mercado desportivo global, paralelo à pura competição desportiva – UNIVERSITY PARIS (...), *ob. cit.*, pp. 8 e 9.

<sup>34</sup> Por exemplo, o caso de um empresário chinês (e dos seus “capangas” a completar o grupo internacional) que adquiriu um clube de futebol finlandês só com o propósito de enriquecer no mercado de apostas *online* através da combinação de resultados, tendo depois, não contente, estendido a sua influência a clubes belgas - PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 29.

<sup>35</sup> *Ibidem*, pp. 31 a 34.

<sup>36</sup> Sobre esta questão lateral ao objecto do trabalho mas relevantíssima pelos problemas que representa para uma vivência social sadia, ver o já referido estudo organizado por CHRISTIAN KALB e PIM VERSCHUUREN.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

das apostas que lhe estão associadas. A provar tudo isto está a multiplicação dos escândalos nacionais e internacionais<sup>37</sup> de combinação de resultados motivada pelo lucro da aposta associados a estas organizações<sup>38</sup>. A actividade destes *gangs* (com maior ou menor estrutura e organização) e o especial risco que representa para a ética desportiva (conectando desporto e economia, com as repercussões directas na sociedade que advêm da sua centralidade), demonstram que o problema no seu conjunto precisa de cooperação inter-estatal e os Estados e as organizações internacionais públicas e privadas têm começado a estar já alertados para a necessidade premente de combater este flagelo em todas as suas manifestações possíveis e a todos os níveis (prevenção ou sanções disciplinares ou criminais e não só quando esteja em causa uma organização criminosa).

Surge então a já referida CCE como documento mais importante, entre muitas outras manifestações internacionais<sup>39</sup>. É-o porque procura garantir, entre os signatários vinculados e de acordo com as leis nacionais aplicáveis, que se prevejam formas similares de prevenção, detecção e sancionamento daquilo que é definido como manipulação, possibilitando a cooperação entre os Estados (vital para um combate efectivo às organizações transnacionais) e entre estes e as organizações desportivas e operadoras de apostas, através da troca de informação regular e facilitada.

Deste modo, e para o que interessa para o objecto do presente trabalho, pretende-se proteger a ética desportiva (como refere o nº 1 do art. 1º), reconhecendo-se o risco extraordinário que a motivação financeira das apostas desportivas coloca para a ocorrência de combinações de resultados (apesar de

---

<sup>37</sup> Nos últimos anos, até 2012, só na Europa e apenas aqueles que foram reportados, estimando-se que haja muitos mais por descobrir, são 37 os identificados – UNIVERSITY PARIS (...), *ob. cit.*, p. 5 e 6.

<sup>38</sup> O mais relevante a nível europeu é o chamado “Caso Bochum”, no qual, em 2009, cerca de 50 arguidos foram acusados de combinar resultados de 320 jogos de futebol internacionais e nacionais em 10 países com o intuito de lucrar no mercado de apostas *online* asiático – PASCAL BONIFACE (...), *ob. cit.*, p. 13.

<sup>39</sup> Alguns exemplos são: a cooperação entre UEFA, FIFA e INTERPOL ou entre estas duas últimas e o sindicato internacional de jogadores profissionais de futebol (FIFPro); a criação do ICSS (International Centre for Sport Security); vários documentos oficiais da União Europeia, dos quais como exemplo mais directo temos as Conclusões do Conselho sobre a luta contra a viciação de resultados, de 23 de Dezembro de 2011.

não ser a única motivação, é sem dúvida a mais apelativa e relevante, redundando num enorme risco). Isto retira-se do facto de os Estados estarem obrigados a combater as apostas ilegais, como refere o art. 11º, e terem: de impor deveres e proibições especiais ao movimento desportivo e às operadoras, nomeadamente no que toca ao uso e disseminação de informação privilegiada, proibindo-se apostas a quem seja parte no fenómeno desportivo ou no mercado de apostas *online* (art. 7º, nº 1, alínea a) e art. 10º, nº 1); de prever a necessidade de reportar suspeitas ou conhecimentos directos de manipulações (alínea c) e nº 3 dos arts. mencionados, respectivamente). Ou seja, só será efectivo o combate que inclua preocupações relacionadas com a especial motivação que constituem as apostas desportivas. Contudo, é de referir ainda que quando de facto exista manipulação a estas ligada, não decorre da convenção a necessidade de intervenção penal por esse facto específico. Isso só acontece quando, independentemente de haver a intenção de realizar apostas fraudulentas, haja ou corrupção ou fraude ou coacção (como estão definidas em cada Estado, disposição presente no art. 15º).

Tudo somado, o desrespeito pela ética desportiva, na sua vertente de combinação de resultados e quando esta surge associada a apostas desportivas *online*, é um problema bem real e multifacetado, qual “dragão de múltiplas cabeças”<sup>40</sup>. Pode destruir o desporto, levando adeptos, patrocinadores, *media* a perder o interesse na competição que não o é mais (o que já aconteceu, por exemplo, com o futebol na China)<sup>41</sup>, o que conseqüentemente elimina uma parcela muito substancial da vivência social. Não obstante, esta convenção pode ser uma arma importante na repressão do ataque universal à integridade do desporto, na medida em que promove muito as possibilidades de cooperação inter-estatais. Adicionalmente, interessa especialmente para esta discussão, dado que Portugal foi um dos seus signatários (tendo sido posteriormente aprovada em Conselho de Ministros), pelo que estará sujeito a cumpri-la.

---

<sup>40</sup> Expressão usada por Ronald Noble, Secretário-Geral da INTERPOL, no discurso de abertura da Conferência Europeia sobre a Integridade no Desporto, que teve lugar a Janeiro de 2013 em Roma.

<sup>41</sup> DAVID FORREST, *ob. cit.*

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

Ver-se-á nos capítulos seguintes os termos em que o faz, como mais um dos elementos na verificação que se pretende realizar da adequação do sistema substantivo penal existente no ordenamento jurídico nacional a este problema. Antes, porém, cumpre perceber a razão pela qual há a necessidade desta mesma adequação: o interesse público da protecção da ética desportiva.

### **3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo**

#### **3.1. O Estado e o desporto**

Na origem da regulação da actividade desportiva encontramos um contexto fundamentalmente privatístico, onde impera o livre associativismo privado. Imune à intervenção do poder público (que, em linhas muito gerais, se limitaria a consagrar tal direito fundamental como manifestação essencial da autonomia privada), o sistema jurídico desportivo desenvolve-se de forma *autónoma* através das diversas associações e federações privadas que regulam no âmbito das diversas actividades desportivas para cujo fim foram criadas. O desporto era, aos olhos da sociedade civil do século XIX, uma forma de manifestação e exaltação do esforço individual ou colectivo (mas no sentido de equipa formada por individualidades que são iguais entre si) num contexto de competição onde imperam os valores de lealdade, verdade, correcção, camaradagem e união, cumprindo o desporto uma importante função de promoção da “solidariedade social, da igualdade e da tolerância”<sup>42</sup>. Esta concretização do espírito desportivo olímpico, como transcendente que se pretende relativamente às divisões socioeconómicas, a limitações espaciais e às conjunturas políticas, só poderia ser alcançável mediante a tal normação paralela que se desprendesse do contexto do Estado, com normas heterogéneas que se interligam nacional e internacionalmente, mais próximas da realidade e necessidades do sujeito inserido no contexto desportivo.

*Porém*, o fenómeno desportivo evoluiu de tal forma que passou a ter uma forte influência no âmbito das relações socioculturais e económicas (para não falar da

---

<sup>42</sup> MARIA JOSÉ MORGADO, “Corrupção e desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005, p. 96.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

componente política). As entidades desportivas passaram a deter poderosos poderes de facto e a estar inseridas dentro de competições que movimentam cada vez mais recursos económicos, como se viu no capítulo antecedente. A isto responderam os Estados, nomeadamente do sul europeu e a partir da primeira metade do século XX no caso português, com uma intervenção de pendor fiscalizador e regulador de base. Por um lado, tendo em vista proteger os direitos e interesses dos agentes desportivos deste exercício potencialmente lesivo de amplos poderes de facto - até então exclusivamente privados na sua natureza e função - por parte das entidades reguladoras e organizadoras das variadas competições desportivas. Por outro lado, e de forma aparentemente paradoxal, o Estado sente a necessidade de defender directamente a especificidade e a genuinidade do *ideal desportivo* (isto é, proteger a ética desportiva), tal como originalmente concebido e formulado. Ideal esse que é ameaçado pelas poderosas forças, desde logo de carácter comercial e económico (das quais naturalmente faz parte o mercado de apostas desportivas *online*), que foram geradas pelo próprio sucesso e implantação social do fenómeno desportivo, e a que a regulação privada já não consegue dar resposta suficiente. Neste sentido, PEDRO GONÇALVES afirma que “o inicial modelo associativo, baseado na autonomia privada, na ideia de uma submissão voluntária dos associados à soberania federativa, vê-se substituído por um modelo público e autoritário”<sup>43</sup>.

### **3.2. O art. 79º da CRP**

Viu-se no capítulo anterior que a dimensão do desporto que evoluiu para um patamar social onde já não basta a mera regulação privada é a que envolve competição interpessoal (seja colectiva, em equipa, seja individual, com proximidade física imediata ou não).

Assim, quando a Constituição da República Portuguesa (CRP), no nº 2 do art. 79º, estabelece o interesse público de proteger o direito fundamental à cultura

---

<sup>43</sup> PEDRO GONÇALVES, “A «soberania limitada» das federações desportivas, anotação”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº59, Setembro/Outubro, 2006, p. 55.

3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo

física e ao desporto, que consagra no nº 1 do preceito, para o que para a discussão interessa está a fazê-lo em relação a todas as competições desportivas<sup>44</sup>. Isto porque cumpre ao Estado, “em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”.

Daqui resulta que, não obstante a natureza eminentemente privada do desporto enquanto actividade praticada por atletas, em Portugal, o Estado afirma como incumbência própria o dever de intervir especificamente no fenómeno desportivo, de modo a garantir, nomeadamente, que a dimensão colectiva e social do desporto de competição, como importantíssimo espaço da realidade socioeconómica contemporânea que é, não se desenvolve à margem da legalidade, possibilitando o cumprimento efectivo e em toda a sua amplitude do direito fundamental identificado.

É portanto um imperativo constitucional que o Estado, para plenamente prosseguir este seu interesse de “promover, estimular, orientar e apoiar”, crie as condições legais necessárias a um desenvolvimento harmonioso do desporto de competição que permita o exercício deste direito, dado que só mediante a existência de normação específica se poderá protegê-lo das agressões externas e internas de que é alvo.

Como tal, têm obrigatoriamente de existir preceitos relativos ao princípio da ética desportiva enquanto sistema básico de valores inerentes ao desporto de competição. Sem integridade, lealdade, verdade, transparência, incerteza, este não existe verdadeiramente, logo não há respeito pela dimensão social do direito fundamental, o que por sua vez frustra o interesse público do Estado. Esta noção sai reforçada quando se repara que a parte final do preceito, apesar de não precisar de o fazer<sup>45</sup>, impõe expressamente que se tomem medidas para prevenir

---

<sup>44</sup> Claro que também se enquadram aqui situações como ir para o parque com os amigos “jogar à bola” ou promover o desporto nas escolas, não fazendo estas no entanto parte do objecto da dissertação.

<sup>45</sup> A razão para que se tenha incluído esta referência expressa estará mais à frente, no capítulo 4.1.2.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

a violência no desporto, afloramento, entre outros, do desrespeito por este princípio<sup>46</sup>.

Há portanto um interesse público de protecção do desporto que decorre do direito fundamental identificado, que terá de assentar num dado enquadramento legal para que se cumpra. Este passará em primeira linha pela consagração da ética desportiva enquanto princípio inatacável.

É precisamente neste sentido que surgem as palavras de ALEXANDRA PESSANHA, uma vez que é no reconhecimento do interesse público do desporto, nacionalmente a nível constitucional<sup>47</sup>, que “reside a justificação de uma função reguladora do associativismo desportivo, em particular das federações desportivas”<sup>48</sup>. Ou seja, é realmente necessária regulação para que este propósito esteja cumprido. Esta tem, porém, de ser especificamente orientada, respeitando a génese associativa do desporto de competição.

Como tal, concomitantemente e com igual relevância, afirma-se na lei fundamental a necessidade de associação a entidades mais próximas da população na prossecução da tarefa pública de garantir este direito fundamental, com tudo o que esta envolve, apontando-se para “um modelo colaborativo do Estado com as estruturas autónomas do desporto”<sup>49</sup>.

De entre estas, assumem especial relevância as federações desportivas, que actuam (em áreas específicas) como representantes legítimas do Estado (porque e quando legalmente autorizadas) no ordenamento jurídico desportivo nacional.

---

<sup>46</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA vão mais longe e consideram que a CRP impõe directamente ao Estado o combate a todas as manifestações anti-desportivas mais graves com esta menção expressa. Não parece haver base literal suficiente para tal, o que não implica que isso não seja uma tarefa pública do Estado decorrente do direito fundamental ao desporto, que é - GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, p. 934.

<sup>47</sup> Não é obrigatório que radique num texto constitucional tal determinação de intervenção estatal, como são exemplo os casos italiano e francês que, não obstante a ausência de referência equivalente à portuguesa, reconhecem que não se pode deixar, dada a relevância social do desporto, “a regulação do fenómeno desportivo à mercê de um direito espontaneamente criado pelas entidades desportivas” – ALEXANDRA PESSANHA, *As Federações Desportivas, Contributo para o Estudo do Ordenamento Jurídico Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 27.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>49</sup> GOMES CANOTILHO (...), *ob. cit.*, pp. 934 e 935.

3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo

Ver-se-á nos capítulos seguintes qual o seu papel na prossecução do interesse público do Estado em garantir o respeito pelo direito fundamental, concretamente no que toca à essencial protecção da ética desportiva.

### 3.3. As federações desportivas e a defesa da ética desportiva

Nos dias que correm, é pacífico que, quanto à sua *natureza*, as federações desportivas são pessoas colectivas privadas<sup>50</sup>, sendo argumento recorrentemente apontado pela doutrina o de que “são *criadas* por particulares, assumindo um dos formatos típicos de direito privado – a associação”<sup>51</sup> (sendo certo que entes privados não podem, legalmente, criar instituições públicas).

Esta ideia é reforçada quando se nota que estas federações pré-existiam à “assunção pelo Estado do papel de promotor e orientador do desporto”<sup>52</sup> com base na tarefa pública de proteger o direito constitucionalmente consagrado ao desporto e à actividade física. Tal como se viu, não é um conceito novo a associação de agentes e entidades desportivos que tenham em comum a ligação à mesma modalidade, ou seja, sempre existiu a necessidade, para a prática do desporto de competição, de submissão a uma autoridade hierarquicamente superior, num contexto nacional, com poderes de decisão e de regulamentação técnica e funcional, a qual na maior parte das vezes era ela própria associada de uma outra entidade internacional, sempre contando com a inibição estatal.

Hoje, esta razão da existência da federação desportiva continua a ser a mesma, tal como o mesmo continua a ser o espectro possível da sua intervenção. A sua

---

<sup>50</sup> A natureza jurídica da entidade *federação desportiva* foi já objecto, ao longo dos largos anos desde o seu surgimento, de ampla discussão doutrinária e até jurisprudencial tal como é hábito na lide jurídica quanto à natureza de qualquer entidade ou instituto. Não sendo a questão objecto deste trabalho mas somente um antecedente lógico (mandam as boas práticas que se perceba a base para um feliz aprofundamento dos problemas) da actuação federativa regulamentar e disciplinar que, essa sim, cumpre analisar, partir-se-á do ponto de vista da opinião largamente maioritária sem a preocupação de a contrapor com os argumentos a favor da sua natureza pública, até porque a querela se encontra actualmente resolvida. Para maior desenvolvimento acerca do tema, ver JOSÉ MANUEL MEIRIM, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 289 e ss.

<sup>51</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, *ob. cit.*, p. 335.

<sup>52</sup> ALEXANDRA PESSANHA, *ob. cit.*, p. 102.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

actuação mantém-se, em larga medida, privada quanto à natureza, origem e função<sup>53</sup>, continuando a existir um espaço de autonomia da actividade da federação, inerente a qualquer associação privada<sup>54</sup>.

Como se verá, o que acontece é que já não prosseguem apenas interesses meramente privados: são também representantes do interesse público (coincidente ao privado quanto à necessidade de respeito pela ética desportiva) associado ao cumprimento do direito ao desporto, actuando funcionalmente em nome do Estado.

Serão estas entidades privadas que estarão na primeira linha da protecção de natureza pública deste princípio. Ou seja, no enquadramento legal existente, ficará claro que são estas as responsáveis *primárias directas* pela determinação do Estado em garantir o respeito da ética desportiva.

Antes, porém, têm de ser consideradas idóneas a poder representar o interesse público, colocando-se no âmbito de aplicação da LBAFD (constante da L n.º 5/2007, de 16 de Janeiro).

### **3.3.1. A definição de federação e o estatuto de utilidade pública desportiva na LBAFD**

Quanto às federações desportivas, esta importante lei de valor reforçado estabelece, no seu art. 14.º, que estas são “pessoas colectivas constituídas sob a forma de *associação* sem fins lucrativos”, reconhecendo-se a natureza privada

---

<sup>53</sup> A legitimidade para estabelecer regras técnicas, por exemplo, vem do negócio jurídico instituidor da federação, dos seus estatutos aprovados por acordo entre os associados, que se submetem voluntariamente e tendo em vista a harmonia da competição no âmbito (e respeitando os limites) da liberdade de associação. O Estado não intervém na determinação destas regras, não as autoriza ou sequer fiscaliza de maneira nenhuma.

<sup>54</sup> Ou seja, não se pode falar em integração orgânica na Administração, mas sim funcional – LUÍS PAIS BORGES, “Justiça Desportiva: que sentido e que limites”, *Desporto e Direito*, ano V, n.º 13, Setembro/Dezembro, 2007, p. 24.

3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo

através da sua qualificação enquanto associação<sup>55</sup>. Este art. continua a definir o que o Estado entende ser uma federação desportiva que possa actuar funcionalmente em seu nome, estabelecendo dois critérios cumulativos para a reconhecer enquanto tal nas alíneas a) e b).

Para o que aqui importa, dentro dos objectivos necessários da primeira alínea, tem de se propor em primeiro lugar a “promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas”. Há que ser, portanto, a máxima autoridade no sistema desportivo nacional dentro de uma dada modalidade, “englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade” – sendo que são todas estas entidades que a instituem enquanto o topo da hierarquia voluntariamente, para depois se colocarem sob a sua alçada.

O segundo requisito para que esta associação seja reconhecida enquanto federação desportiva “de pleno direito” pelo Estado é a obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva (após a conformidade com a LBAFD dos seus objectivos estatutários privados). O Estado estabelece que as federações têm o ónus de tentar obter junto daquele, com base no cumprimento dos objectivos da alínea a), este estatuto para que possam ser consideradas enquanto tal. Explicando de outra forma: o Estado só reconhecerá uma federação quando esta lhe *provar* que é capaz de auxiliar na prossecução da tarefa pública que o Estado definiu para si, pelo que não é automático que todas as federações que cumpram

---

<sup>55</sup> Acresce que, como demonstra uma interpretação sistemática do diploma, não podia ser outra a conclusão, uma vez que é necessária a obtenção do estatuto de mera utilidade pública (pelo n.º 1 do art. 20.º da LBAFD) o qual se destina tão só a entidades que o Estado reconhece enquanto *privadas*. Desta situação dá-nos conta JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto : estudo, notas e comentários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 166.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

os objectivos estabelecidos pela alínea a) sejam, de facto, federações aos olhos do Estado, apesar de o poderem ser para os agentes desportivos em geral<sup>56</sup>.

Quando uma federação vai de encontro a estes dois requisitos, há o reconhecimento concomitante de que as federações que o obtêm são-no de facto e que demandam “fins coincidentes com os prosseguidos pelos poderes públicos”<sup>57</sup>. Estará, portanto, habilitada a actuar funcionalmente em nome do interesse do Estado, uma vez que se coloca como destinatária das normas da LBAFD que dizem respeito às federações desportivas.

Uma delas é a que está consagrada sob a epígrafe “princípio da ética desportiva”: “a actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”<sup>58</sup>. Estas associações privadas, porque hierarquicamente superiores e quanto às modalidades que encabeçam a nível nacional, terão de fazer respeitar este sistema de valores básico do desporto, enquadradas que estão no âmbito de aplicação desta lei e, portanto, investidas na qualidade de colaboradoras privilegiadas na prossecução do interesse público.

Fá-lo-ão através da prática de actos baseados em poderes de autoridade, públicos, nomeadamente ao nível regulamentar e disciplinar<sup>59</sup>, que, nos termos do n.º 1 do art. 19.º, decorrem do estatuto de utilidade pública desportiva concedido por acto administrativo<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> A formulação do art. 14.º poderia eventualmente levantar questões quanto à sua inconstitucionalidade por potencial contrariedade com o direito fundamental à liberdade de associação (art. 46.º, CRP), fundada na *necessidade* de obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva. Não procede, em termos muito gerais, dado que a criação é anterior, há associação efectiva ainda que sem estatuto, reportando-se o diploma apenas à relação a estabelecer entre o Estado e a federação desportiva.

<sup>57</sup> ALEXANDRA PESSANHA, *ob. cit.*, pp. 100 e 101.

<sup>58</sup> Art. 3.º deste diploma.

<sup>59</sup> Esta concessão não é tanto uma delegação de poderes própria, dado que, como se disse, o âmbito de intervenção possível da federação se mantém o mesmo, que já antes praticava actos regulamentares e disciplinares, não havendo uma autorização especial para a prática de actos por parte de uma entidade subordinada que antes não tinha competência para tal. O que muda é a natureza dos poderes e consequentemente dos actos, que passam a ser públicos por força da alteração operada no seu objecto funcional. Neste sentido, ALEXANDRA PESSANHA, *ob. cit.*, pp. 101 a 108.

<sup>60</sup> Porque surge como resposta do Governo a requerimento de uma federação, processo previsto nos arts. 16.º a 20.º do RJFD.

3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo

A determinação do seu âmbito será legalmente feita, respeitando o princípio da legalidade por se estar na presença de poderes públicos (nº 2 do mesmo art.)<sup>61</sup>. Surge assim o RJFD, presente no DL nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo DL nº 93/2014, de 23 de Junho.

### 3.3.2. Os poderes regulamentar e disciplinar no RJFD

Resumindo o que ficou estabelecido até aqui, o Estado, para garantir o direito ao desporto em todas as suas dimensões, operou a “publicização”<sup>62</sup> das federações desportivas, tornando-as delegadas da prossecução deste interesse público que encerra em si a protecção da ética desportiva.

Assim, é-lhes atribuída competência, numa primeira vertente, para realizar actos públicos de carácter normativo: os regulamentos. Ao elaborarem-nos ao abrigo destas prerrogativas legais, ter-se-á necessariamente de considerá-los como administrativos, no sentido em que se criam verdadeiras normas de direito público, colocando-as num nível superior da hierarquia normativa e dotando-as de força coerciva pela desigualdade de posições relativas entre reguladores e regulados<sup>63</sup>. Estamos perante a possibilidade de “produzir, sem intervenção de outro poder, efeitos jurídicos, definindo-os e impondo-os, se for caso disso, aos particulares”<sup>64</sup>.

Entre estes regulamentos de natureza pública, que *impõem* efeitos jurídicos na esfera dos sujeitos, figura o regulamento disciplinar, sendo o RJFD (que revogou tacitamente os arts. 1º a 6º do RDFD<sup>65</sup>), nos seus arts. 52º a 57º, o diploma que

---

<sup>61</sup> Da LBAFD fica ainda a referência feita à responsabilidade própria do Estado no nº 2 do art. 3º, *complementar* à resposta que impõe às federações, de atacar directamente as formas de desrespeito mais grave pela ética desportiva. No capítulo seguinte ver-se-á de que forma.

<sup>62</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas”, *Revista do Ministério Público*, ano 17, nº 66, Abril/Junho, 1996, p. 126.

<sup>63</sup> Ver, *supra*, nota 43.

<sup>64</sup> JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “O ordenamento jurídico administrativo português”, *Contencioso Administrativo*, Braga, Livraria Cruz, 1986, p. 35.

<sup>65</sup> Regime Disciplinar das Federações Desportivas, L n.º 112/99, de 3 de Agosto.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

define mais pormenorizadamente o enquadramento legal exigido pela determinação constitucional *supra* referida.

Há um *dever*, expresso no art. 52º, nº 1, de elaborar regulamentos disciplinares por parte das federações desportivas. Diz o legislador que aqueles terão como objectivo “sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à *ética desportiva*”, poder que incidirá sobre “clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar”, como refere o nº 1 do art. 54º.

Atente-se na obrigatoriedade expressa, definida pelo Estado, da emissão de regulação sancionatória que puna directamente violações à *ética desportiva*. O RJFD vai ainda mais longe e expõe uma lista não limitativa daquilo que considera serem violações a este princípio no nº 2 do art. 52º: “para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da *ética desportiva* as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo”.

Assim temos que, onde “a CRP introduz timidamente o princípio da *ética desportiva*”<sup>66</sup> pela referência à prevenção da violência, a LBAFD consagra-o por inteiro e o RJFD declara expressamente que cumpre às federações, no exercício dos poderes públicos, proteger este princípio através de normação específica e da actuação posterior conforme a esta regulação. Logo no preceito seguinte, na alínea a) do art. 53º, o RJFD é ainda mais explícito quanto ao conteúdo dos poderes de autoridade neste âmbito, uma vez que tem de existir, em cada regulamento disciplinar, a “sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da *ética desportiva*

---

<sup>66</sup> BERNARDO PINA, *A Corrupção como Infracção Disciplinar Desportiva*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à FDUNL, não publicada, 2009, p. 45.

3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo

e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação”.

Portanto, na prossecução da tarefa pública de proteger o direito fundamental ao desporto, o Estado delimita legalmente os poderes transferidos para as federações, exigindo directamente a previsão, em regulamento, de medidas sancionatórias disciplinares aptas a dar resposta a agressões à ética desportiva (e à transparência e verdade das competições que nesta se enquadram).

Estamos perante uma protecção *disciplinar directa* realizada pelas federações desportivas (em nome do Estado e com base em poderes públicos), protecção que se estende portanto a toda a actividade desportiva nacional que esteja sob a sua alçada. A primeira barreira está montada.

Mas e quanto ao crescendo de intervenientes externos ao desporto que não estão sujeitos ao controlo federativo, não haverá a necessidade de prevenir e reprimir a sua actuação anti-desportiva? Por outro lado, será que esta protecção disciplinar, apesar de pública, abrangente e transversal ao fenómeno desportivo, é suficiente quanto aos agentes desportivos? Não será necessária, dada a amplitude do problema em causa, também a intervenção directa do Estado ao nível criminal, não se limitando a fazê-lo indirectamente através das federações? Não será essa a única forma de fazer face a possíveis manifestações do desrespeito pela ética desportiva cuja gravidade é intolerável para o ordenamento jurídico nacional?

A resposta a estas e outras questões virá de seguida.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

## **4. A protecção penal da ética desportiva**

### **4.1. Uma aproximação histórico-teleológica**

#### **a) A necessidade de evolução da protecção estadual directa**

O interesse público no fenómeno social que é o desporto, alicerçado na consagração constitucional do direito fundamental, leva o Estado a intervir directamente na sua regulação, colaborando estreitamente com as federações desportivas e dotando-as de poderes de autoridade orientados essencialmente para a protecção da ética desportiva nas competições que encabeçam.

Contudo, há a noção clara de que esta protecção interna ao desporto, apesar de preciosa, não é suficiente. Atente-se no art. 3º, nº 2, da LBAFD: “Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações anti-desportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação”. Daqui resulta expressamente (tal como resulta já da CRP quanto à violência) que é necessária a protecção estadual directa do sistema de valores desportivos, adicional à já analisada protecção indirecta do Estado resultante da imposição legal à actividade federativa de fazer cumprir o princípio da ética desportiva<sup>67</sup>.

Neste sentido, numa primeira fase o Estado criou regimes de prevenção e posteriormente de punição quanto às “manifestações anti-desportivas” que identifica, nos quais imperava, como instrumento sancionatório público, o direito de mera ordenação social. Aliando a previsão de várias contra-ordenações ao exercício dos poderes públicos federativos identificados, pretendia o Estado conseguir controlar eventuais violações a este princípio, inerente à dimensão

---

<sup>67</sup> Actividade cuja autonomia ao nível disciplinar se respeita, não se confundindo as duas actuações de modo a garantir a coerência, unidade e harmonia do sistema jurídico desportivo (art. 55º do RJFD).

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

competitiva do desporto, a um nível meramente infra-penal e com isso fazer respeitar o direito fundamental, cumprindo o interesse público.

Porém, a desadequação do complexo normativo com a realidade manifestou-se.

Nas palavras de MARIA JOSÉ MORGADO, em 2004: “hoje, o fenómeno desportivo é cada vez mais massivo, mais globalizado, mais comercializado, beneficiando do vigoroso impulso das tecnologias de informação”<sup>68</sup>. Além de o desporto, nos dias que correm, ser uma manifestação de massas, indo muito além do que se passa “dentro das quatro linhas”<sup>69</sup>, já se deu conta, neste sentido, das implicações económicas e financeiras derivadas da explosão da globalização e da comercialização da actividade desportiva de competição, o que conseqüentemente se traduz em importantes e múltiplas “interconexões com outros sectores do viver social”<sup>70</sup>. Tudo isto redundou portanto numa evolução do desporto (especialmente da vertente de competição) para um patamar central na sociedade contemporânea. O desporto já não é uma actividade marginal em que o interesse público em garantir o direito fundamental se cumpre através de uma prestação que consista essencialmente numa regulação de *laissez faire*. Dada esta nova conjuntura socioeconómica, são múltiplos os perigos para a sociedade em si mesma que lhe estão associados, dos quais se destacam o “intuito lucrativo em detrimento da lógica social do desporto”<sup>71</sup>, a necessidade de ganhar a todo o custo que serve de base ao doping ou os comportamentos violentos motivados pelos grupos de adeptos que decorrem da massificação do fenómeno desportivo. Por tudo isto, as soluções infra-penais são hoje em dia insuficientes, exigindo-se uma nova forma de prevenção e punição das manifestações anti-desportivas (que é responsabilidade expressa e directa do

---

<sup>68</sup> MARIA JOSÉ MORGADO, *ob. cit.*, p. 96.

<sup>69</sup> Caso prova empírica seja necessária, basta olhar para os festejos de títulos de futebol por essa Europa fora e para os muitos milhares de pessoas que movimentam.

<sup>70</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Desporto a Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 134.

<sup>71</sup> MARIA JOSÉ MORGADO, *ob. cit.*, p. 89.

Estado) para que se cumpra o interesse público no desporto, protegendo-se a sua dimensão colectiva e a função social que está na sua origem.

### **b) A criminalização de ofensas à ética desportiva**

No último quarto de século – numa “cruzada” que começa com o DL n° 390/91, de 10 de Outubro, relativo ao doping e à corrupção, o qual surge no seguimento de directrizes da L n° 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), que referiu expressamente pela primeira vez a necessidade de um enquadramento legal de combate às manifestações anti-desportivas – assiste-se à utilização da “arma secreta” do ordenamento jurídico que é o Direito Penal, motivada precisamente pelas novas necessidades de protecção contra a especial perigosidade/danosidade social das agressões que têm por base o desporto. Desde o diploma de 1991 (sobre o qual se voltará a falar adiante, dada a importância central quer da dopagem quer da corrupção desportiva), o “legislador penal” julgou ser necessária a sua intervenção em várias outras ocasiões, as quais serão referidas por ordem cronológica.

Assim, surge, com a L n° 8/97, de 12 de Abril, a incriminação (no art. 1°) relativa a “condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações (...) desportivas” (no seguimento do falecimento de um adepto, num jogo de futebol, atingido por um *very light*). Posteriormente, com a L n° 16/2004, de 11 de Maio, julgou-se necessário aumentar a previsão de tipos criminais relacionados com a violência associada ao desporto (como se verá no capítulo seguinte), sendo também com este âmbito que, com o art. 89° da L n° 5/2006, de 23 de Fevereiro, se substituiu a incriminação constante do diploma de 1997. No ano seguinte, surge a L n° 50/2007, de 31 de Agosto (LCD), à qual se seguiu a L n° 27/2009, de 19 de Junho, que reformulam ambas os regimes penais da corrupção desportiva e da dopagem de 1991, respectivamente (pelo que se remete para os capítulos em que são analisados

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

estes regimes). Ainda em 2009, foi promulgada a L n° 39/2009, de 30 de Julho, que revogou a L de 2004 referida. Foi já com a L n° 38/2012, de 28 de Agosto (Lei da Dopagem), que o legislador voltou a ter necessidade de reformular o regime penal da dopagem<sup>72</sup>, terminando a sua intervenção penal, até à data, com a L n° 52/2013, de 25 de Julho, que introduz alterações às incriminações previstas em 2009.

Esta (muita) vontade de “criminalização desportiva” está legitimada, fundamentalmente e tal como acontece com a intervenção do direito de mera ordenação social, pela existência do interesse público identificado decorrente da consagração constitucional do direito ao desporto, do qual é manifestação directa a “publicização da competição desportiva federada”<sup>73</sup> de que se tem vindo a falar. Contudo, não basta haver interesse público numa matéria para se proceder à criminalização de toda e qualquer situação que contra ela se coloque, dado que aquele só explica a razão pela qual o Estado “quer, pode e deve” intervir directamente na prevenção e punição destas manifestações.

Ora, segundo a doutrina maioritária portuguesa, a função do direito penal é tão-só a “tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*) de bens jurídicos dotados de dignidade penal”<sup>74</sup>, sendo que estes últimos se definem como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>75</sup>. Significa isto que, aliada à dignidade penal deste bem jurídico a proteger (ou merecimento penal do facto contra ele praticado), tem sempre de estar a necessidade de tutela penal, a indispensabilidade da criminalização (face aos outros meios sancionatórios do Estado) para garantir a “livre realização da personalidade de cada um na comunidade”<sup>76</sup>. Só assim há o respeito imprescindível pelo n° 2 do art. 18° da

---

<sup>72</sup> Sendo esta aquela que é actualmente aplicável e que, por isso, receberá mais atenção no capítulo 4.3.1.

<sup>73</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, *ob. cit.*, p.134.

<sup>74</sup> Por todos, JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro, 2011, p. 114.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 128.

CRP quanto à restrição de direitos fundamentais operada pela imposição de penas, cumprindo-se o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao fenómeno desportivo, o bem jurídico máximo com dignidade penal será a ética desportiva, a qual é inerente e transversal à dimensão competitiva do desporto, entendida que é enquanto sistema de valores essenciais. Como ficou claro nas considerações introdutórias, não havendo ética desportiva, não há desporto de competição, uma vez que lhe fica a faltar precisamente a competição. Trata-se aqui de um bem jurídico supra-individual, na medida em que em primeira linha o que se protege não é o interesse individual directo de um lesado específico, mas sim o interesse colectivo de todos num desporto sério, seguro e livre de perturbações externas ou internas ao fenómeno. Mas também tem de se considerar que, sem esta vertente da actividade desportiva, o direito fundamental de cada um, por um lado, e o interesse público na sua prossecução, por outro, saem logicamente feridos, o que tem como consequência atingir a sociedade (e indirectamente os seus indivíduos concretos) pela incrível relevância socioeconómica que o desporto tem. Assim, as ofensas à ética desportiva são também idóneas a lesar o direito fundamental de cada indivíduo concreto, pelo que é também a previsão expressa deste direito “na ordem axiológica constitucional relativa aos direitos (...) culturais”<sup>77</sup> que confere dignidade penal ao bem colectivo (mas susceptível de apropriação individual) em causa, e não só a defesa das aspirações comunitárias. A ética desportiva revela-se portanto digna de protecção penal, havendo um óbvio interesse geral, onde se inclui o do Estado enquanto promotor máximo do bem-estar social, na manutenção das competições enquanto tal. Esta dignidade sai reforçada quando a CRP refere expressamente – como se disse, apesar de não ser necessário fazê-lo, dado que a dignidade é comum a todas as manifestações dos regimes a analisar, ainda que não decorrendo de menção expressa do preceito constitucional – como componente essencial do respeito pelo direito fundamental a necessidade de

---

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 149.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

prevenção da violência associada ao desporto, “um dos elementos negativos da ética desportiva”<sup>78</sup>.

A esta dignidade junta-se a necessidade de tutela penal quanto a determinadas situações intoleráveis num contexto de Estado de direito democrático. Como se evidenciou na alínea anterior, a evolução do desporto de competição coloca novos problemas e riscos para a sua própria integridade e para a sociedade, pelo que o Estado, prosseguindo o seu interesse próprio no fenómeno desportivo e adstrito à garantia das relevantes expectativas comunitárias e do desenvolvimento da personalidade individual, tem de “fazer entrar em campo” tipos incriminadores como única forma de “ganhar o jogo”. Não quanto a todas as ofensas à ética desportiva, mas quanto àquelas tão ignóbeis que revelem a necessidade, além da legitimidade já invocada, de intervenção penal. Ora, quanto aos bens a que chama colectivos (os referidos supra-individuais, nos quais se inclui a ética desportiva), FIGUEIREDO DIAS refere que a sua tutela criminal poderá ser “*necessária*, de um ponto de vista de prevenção geral *negativa*, porque será razoável esperar que a punibilidade se revele susceptível de influenciar o cálculo vantagem/prejuízo de modo a promover a obediência à norma. Mas também e sobretudo de um ponto de vista de prevenção geral *positiva*, de modo a reforçar a disposição de obediência à norma da parte do cidadão em geral fiel ao direito”<sup>79</sup>. Por estas razões de prevenção geral, finalidades da pena mas que estendem o seu âmbito à justificação da tutela penal e espelham a sua necessidade social, é que quando a criminalização seja proporcional, adequada e necessária estão reunidos os elementos para que se afirme a sua legitimidade e proporcionalidade, respeitando-se a sua subsidiariedade<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A violência associada ao desporto (aproximação à legislação portuguesa)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 389, Outubro, 1989, p. 25.

<sup>79</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 149.

<sup>80</sup> Ainda assim, subsiste o importante papel que as outras medidas sancionatórias públicas referidas desempenham ao nível da política criminal do Estado relativa ao desporto, uma vez que o direito criminal é sempre de *ultima ratio* e de intervenção subsidiária à resposta que aquelas conseguem dar, ainda que muitas vezes se accionem todos os mecanismos sancionatórios públicos ao mesmo tempo quanto a factuais mais complexas – FREDERICO COSTA PINTO, “Sistemas Penales Comparados – Derecho

Neste sentido, cumpre agora ver, ainda que de forma relativamente perfunctória<sup>81</sup>, o regime penal relativo à violência no desporto enquanto resposta criminal concreta orientada para a protecção da ética desportiva, com o intuito de, por um lado, dar conta desta outra vertente da recente “criminalização desportiva”, e, por outro, ajudar à justificação quer da resposta que existe, quer, essencialmente, da que terá de existir quanto ao objecto essencial da discussão.

#### 4.1.1. O exemplo do regime da violência associada ao desporto

“Uma coisa é a violência como elemento (estritamente regulado) da actividade desportiva, e outra coisa é a violência associada ao desporto e exercida por causa dele”<sup>82</sup>. É deste segundo caso que se ocupa a legislação portuguesa (do outro tratam as regras técnicas das modalidades desportivas), sendo que a justificação para o sancionamento de condutas relacionadas com a violência no desporto radica na noção de que *o respeito pela ética desportiva não é devido apenas aos agentes desportivos*. É já desde o DL n° 339/80 que o Estado reconhece como necessário – na prossecução do interesse público constitucionalmente imposto, que tem menção expressa neste caso concreto a partir da revisão constitucional de 1989 – que “a violência que ocorresse para além do recinto de jogo, isto é, a violência localizada exclusivamente nos espectadores”<sup>83</sup> fosse objecto de medidas preventivas, evoluindo-se para a consagração adicional de um regime sancionatório a partir do DL n° 270/89, de 18 de Agosto. A motivação imediata deste diploma foi a Convenção Europeia

---

Penal y Actividades Deportivas”, *Revista Penal*, Huelva, 2000, n° 6, p. 174. Não é do objecto desta discussão averiguar a adequação destes regimes e da sua ligação ao Direito Penal e ao ordenamento jurídico como um todo, apenas se dando conta da sua existência.

<sup>81</sup> Muita tinta faria (e fez já) correr uma análise completa deste regime, que não se relaciona directamente com o problema da combinação de resultados associado às apostas desportivas. Não é este o espaço para o fazer, pelo que apenas se explanará a necessidade e razão da sua existência, com breve referência aos tipos que comportam.

<sup>82</sup> JOSÉ MOURAZ LOPES, “Violência associada ao desporto – uma perspectiva jurídico-penal”, *Sub Júdice*, n° 8, Janeiro/Março, 1994, p. 35.

<sup>83</sup> ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “Lei n° 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”, *A nova legislação do desporto comentada*, AA. VV., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 280.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aprovada pelo Conselho da Europa e assinada pelo Estado português<sup>84</sup>, que surgiu como resposta à chamada “Tragédia de Heysel” ocorrida “na final da Taça dos Campeões Europeus, em 1985, de que resultaram 39 mortos e mais de 200 feridos”<sup>85</sup>. A Europa, e Portugal, “abriam os olhos” para a necessidade de combater mais assertivamente (com atraso significativo, refira-se) este fenómeno atentatório da ética desportiva, sendo portanto *imperativo que todos os que, por qualquer forma, se queiram relacionar com o fenómeno desportivo se abstenham de qualquer forma de comportamentos anti-desportivos*. Contudo, foi só por ocasião do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, realizado em Portugal, que as manifestações de violência deixaram de ser consideradas, do ponto de vista criminal, “na sua concreta subsunção aos tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal”<sup>86</sup>, já se reclamando há muito que, perante a falta de tipos penais específicos quanto à violência associada ao desporto<sup>87</sup>, “razões de prevenção geral (...) impõem (...) que a gravidade da ilicitude dos factos seja (...) sobrestimada”<sup>88</sup> nos casos concretos. Isto porque há uma especial perigosidade para os valores desportivos e para a manutenção da ordem pública decorrente da “delinquência colectiva”<sup>89</sup> (muito presente neste contexto de eventos desportivos), potenciada pelas “novas características do desporto de massas”<sup>90</sup>, na medida em que não só tem “a virtualidade de se estender do estádio para as áreas circundantes”<sup>91</sup>, como também a actuação de cada indivíduo é mais

---

<sup>84</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março.

<sup>85</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, “Os crimes na lei sobre a prevenção e punição da violência associada ao desporto (Algumas considerações)”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de RICARDO COSTA e NUNO BARBOSA, Coimbra, Almedina, 2005, p. 99.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>87</sup> Até então, e já na vigência da L n.º 38/98, de 4 de Agosto, arrumavam-se as sanções (num sentido amplo), quanto à sua natureza, meramente em “disciplinares desportivas, desportivas, associativas, policiais, contra-ordenacionais e administrativas” – JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português”, *Revista do Ministério Público*, ano 21, n.º 83, Julho/Setembro, 2000, p. 135.

<sup>88</sup> JOSÉ MOURAZ LOPES, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>89</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 98.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>91</sup> TERESA ALMEIDA, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (II): a violência no desporto”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de JOSÉ MANUEL MEIRIM, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 665.

expansiva e desregrada pela inserção no grupo, que lhe providencia a sensação de “diluição” da sua responsabilidade. Neste sentido, com o surgimento da L n° 16/2004, de 11 de Maio, reconhecia-se que estava em causa a prática de factos, directa ou indirectamente, *mas sempre*, relacionados com uma competição desportiva, cuja ilicitude era intolerável para a manutenção da segurança na ordem jurídica e nos eventos desportivos, tornando premente uma resposta penal específica como meio necessário de prevenção e de garantia da punição adequada. À data, numa tentativa de apurar a resposta e promover a sua adequação e aplicabilidade real – desiderato que não tem sido convenientemente alcançado, o que fica “demonstrado pela multiplicidade e sucessão de diferentes diplomas legais”<sup>92</sup> –, o regime penal encontra-se na L n° 39/2009, de 30 de Julho, com as importantes alterações da L n° 52/2013, de 27 de Junho, para a protecção da segurança e dos “princípios éticos inerentes” aos eventos desportivos de competição (art. 1° diploma). São assim previstos tipos relativos: à distribuição ou venda irregular de títulos de ingresso; à distribuição ou venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares; ao dano qualificado no âmbito de espectáculo desportivo; à participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo; ao arremesso de objectos ou de produtos líquidos; à invasão da área do espectáculo desportivo; às ofensas à integridade física actuando com a colaboração de outra pessoa; aos crimes contra agentes desportivos, responsáveis de segurança e membros dos meios de comunicação social. É um complexo heterogéneo, sendo que se destaca a existência de vários bens jurídicos diferentes a serem protegidos, como a integridade física, a segurança pública, o património. Porém, só quando os comportamentos (todos meramente dolosos, diga-se) estejam relacionados com a competição desportiva é que se enquadram no tipo correspondente, pelo que a finalidade que se procura alcançar é a protecção da ética desportiva, o respeito pelos valores básicos que orientam e envolvem o fenómeno desportivo. É esta prossecução que dá unidade a este regime penal extravagante que comporta incriminações tão díspares entre si, uma vez que há

---

<sup>92</sup> GONÇALO GOMES, “A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei n° 52/2013”, *Desporto e Direito*, ano XI, n° 33, Maio/Agosto, 2014, p. 353.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

sempre nestes casos uma “ofensa à liberdade dos praticantes desportivos e dos espectadores”<sup>93</sup>, ao normal decurso do evento. É a própria essência do espírito ético e desportivo que sai danificada, com repercussões na concomitante violação de bens pessoais e colocando graves problemas para a manutenção da segurança e paz sociais, justificando-se por inteiro a criminalização destas ofensas à ética desportiva à luz do conceito material de crime.

Assim sendo, a ética desportiva é comprovadamente um valor tutelado penalmente em Portugal, tendo dignidade e carecendo de ser protegido pelo direito de *ultima ratio*, respeitando o art. 18º, nº 2, da CRP. A necessidade de repressão que estas situações anti-sociais convocam é justificativa da actuação directa do Estado, fundada no interesse público de protecção dos princípios basilares das competições desportivas e do direito fundamental ao desporto. Se assim é quanto a estas questões concretas, terá de o ser também em relação a todos os outros fenómenos anti-desportivos que tenham uma perigosidade/danosidade social – dada a centralidade socioeconómica do desporto – pelo menos tão insuportável quanto estas na óptica da ordem jurídica de um Estado de direito. O destaque óbvio vai para a existência de manifestações de combinação de resultados que, felizmente, têm já uma tutela criminal, dada a sua intolerabilidade para a ordem jurídica – na medida em que, pela sua danosidade/perigosidade, colocam em causa os fundamentos da competição. Apreciar-se-á mais à frente a sua adequação face aos problemas colocados pelo mercado global (legal e ilegal) de apostas *online*, começando-se precisamente por analisar os regimes de regulação das apostas desportivas em Portugal, como ponto de partida para se perceber aquilo que deverá motivar um novo olhar sobre a incriminação de situações de combinação de resultados: a recente legitimação da oferta das operadoras em território nacional, derivada da desadequação do anterior regime face à realidade nacional e mundial, não descurando o seu papel

---

<sup>93</sup> ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, *ob. cit.*, p. 330.

(ainda que essencialmente indirecto, adianta-se) na protecção da ética desportiva na sua vertente negativa de manipulação de competições desportivas.

## **4.2. As apostas desportivas em Portugal: a necessidade de reapreciar a protecção penal da ética desportiva**

### **4.2.1. O monopólio da SCML**

Em Portugal, o jogo (e a aposta que nele se enquadra) sempre foi visto como uma actividade potencialmente perigosa, na medida em que não raras vezes surge associado a “litígios, rixas e delitos, fraudes e enganamentos múltiplos para garantir a vitória à *outrance*”<sup>94</sup>. Por isso, é desde as Ordenações Afonsinas que vemos que o modelo começou por ser o da proibição geral associada à repressão penal da sua prática e exploração<sup>95</sup>. Não obstante este enquadramento legal, a actividade nunca deixou de existir ao longo dos muitos séculos seguintes, pelo que, reconhecendo a realidade fáctica, o legislador nacional optou por inverter esta abordagem, passando a regulamentar o jogo a partir do Decreto nº 14643, de 3 de Dezembro de 1927, dado que este, como se refere no preâmbulo, “era um facto contra o qual já nada podiam as disposições repressivas”. Quer isto dizer que, a partir daqui, “o Estado procura sublimar as tendências humanas para o jogo, controlando-as, defendendo a ordem pública e os bons costumes através de uma rigorosa disciplina preventiva de segurança pública que evite o jogo como fonte de litígios, de desordem e mesmo de paixões ardentes – a fazer com que o jogo lícito e controlado deixe de ser visto como ético e socialmente reprovável”<sup>96</sup>. Não se trata de prosseguir o interesse público resultante da

---

<sup>94</sup> MOTA PINTO, PINTO MONTEIRO e CALVÃO DA SILVA, “Jogo e Aposta – Subsídios de Fundamentação Ética e Histórico-Jurídica”, SCML, Lisboa, 1982, p. 47.

<sup>95</sup> CONDE FERNANDES, “Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, vol. 2, organização de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e JOSÉ BRANCO, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 350.

<sup>96</sup> MOTA PINTO (...), *ob. cit.*, p. 36.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

consagração de um qualquer direito ao jogo, mas tão-só regular uma actividade que existe e que é potencialmente perniciosa.

Assim, no seguimento desta nova linha de orientação, surge o DL n° 43777, de 3 de Julho de 1961, que cria o “Totobola” enquanto jogo social do Estado e oferece a primeira regulação de apostas desportivas em Portugal<sup>97</sup>. Este diploma, no preâmbulo, reconhece precisamente que “à proibição sempre se tem mostrado preferível a sujeição a uma apertada disciplina regulamentar” como forma de impedir os abusos que podem decorrer desta actividade, obtendo ao mesmo tempo receitas através da colocação do jogo ao serviço do interesse público.

Neste sentido continua o diploma que hoje se aplica a este jogo social: o DL n° 84/85, de 28 de Março. Parafraseando o seu predecessor, este diploma diz-nos, no art. 1º, que “o direito de promover concursos de apostas mútuas é reservado ao Estado, que concede à SCML a sua organização e exploração em regime de exclusivo para todo o território nacional”, considerando-se como “concursos de apostas mútuas todos aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam *resultados* de uma ou mais competições”, com o intuito de “obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas”. O “Totobola” será aquele concurso “em que os participantes prognostiquem *resultados* de uma ou mais *competições desportivas*” (art. 2º, n° 2, do mesmo diploma).

Posteriormente, neste âmbito das apostas desportivas, surgiu também o “Totogolo”, actualmente regulado pelo DL n° 225/98, de 17 de Julho. O regime de exclusividade da SCML é o mesmo, sendo que neste caso não se fala em

---

<sup>97</sup> Deste diploma, ressalta desde logo a consideração preambular de que este “concurso” não é, “rigorosamente, um jogo de fortuna ou azar”, dado que os prognósticos desportivos resultam, além da sorte, de “certa perícia, atenção e reflexão” na avaliação que o apostador faz acerca da “informação sobre o valor relativo dos clubes e dos jogadores e sobre a marcha dos campeonatos”. O regime pelo qual se vai reger é portanto próprio, contribuindo esta como razão histórica pela qual se afasta do dos jogos de fortuna ou azar que assentam exclusiva ou fundamentalmente na sorte, apesar de ser como tal expressamente considerado pelo art. 161º, n° 3, da Lei do Jogo. No sentido da autonomia do regime, EDUARDO PAZ FERREIRA, “A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o Monopólio Público do Jogo”, *Estudos de Direito Público*, SCML, Lisboa, 2003, pp. 139 e 140.

apostas mútuas desportivas em geral, mas sim “em predizer o número exacto e ou aproximado de golos de ambas as equipas num jogo de futebol” (art. 1º).

Quanto ao funcionamento dos concursos<sup>98</sup>, estes dois tipos de apostas desportivas são similares, na medida em que pressupõem o pagamento de um valor inicial para prever múltiplos resultados futuros em simultâneo. Por isso, só acertando num número combinado relevante de prognósticos é que se tem direito a prémio, cujo montante máximo é somente de 55%, para o “Totobola”, e de 50%, no “Totogolo”, do montante global de apostas (sendo que os vencedores podem ser vários).

Assim sendo, numa primeira abordagem relativamente à conexão nacional das apostas com a ética desportiva, facilmente se compreende que praticamente não há risco de combinação de resultados no âmbito das modalidades de apostas enunciadas da maneira como estão configuradas. Para haver uma aposta certa, teria de se tentar adulterar vários jogos, não sendo apelativo fazê-lo dado o esforço e eventuais gastos financeiros com essa operação que não serão, em princípio, compensados pelos valores envolvidos nos prémios. Não se vê que a verdade das competições desportivas tenha sido o objectivo principal do Estado ao conceber desta maneira os concursos<sup>99</sup>, mas há uma clara protecção implícita do princípio da ética desportiva, afastando-se o risco de manipulação através da dificuldade em lucrar com este sistema de apostas desportivas, acção que seria financeiramente irracional.

Por outro lado, através do monopólio, impedia-se ainda quaisquer outras entidades privadas de oferecer apostas mútuas desportivas de base territorial (nas quais se inclui o número de golos enquanto forma de prever resultados). As chamadas “casas de apostas”, populares por exemplo no Reino Unido, não

---

<sup>98</sup> Ver as Portarias nº 39/2004, de 12 de Janeiro quanto ao “Totobola” e 554/2001, de 31 de Maio quanto ao “Totogolo”.

<sup>99</sup> A dificuldade em ganhar e o facto de o prémio ser apenas metade do total das apostas tem a ver essencialmente, julga-se, com a arrecadação de receitas, forma de “procurar corrigir os efeitos nefastos do jogo” - EDUARDO PAZ FERREIRA, *ob. cit.*, p. 143. Estas receitas são públicas na medida em que o exclusivo é do Estado e portanto é este que define a sua afectação, fazendo-o legalmente nos diplomas relativos aos dois jogos sociais identificados.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

podem portanto existir. Esta situação, não tendo tradição em Portugal, não constitui também um perigo real para a violação da ética desportiva, uma vez que a inexistência (a existir é residual) de oferta ilegal de apostas de base territorial não pode logicamente conduzir a eventuais manipulações com esta relacionadas.

Este risco da aposta enquanto motivação para a eventual combinação de resultados, até ao aparecimento do mercado *online* (logo, quase até à viragem do milénio), era assim muito reduzido pela mera existência, em Portugal, destas duas modalidades de apostas desportivas de base territorial, exploradas em regime de monopólio pela SCML – entidade que está sujeita a “uma apertada tutela do Estado”<sup>100</sup> e, conseqüentemente, de idoneidade insuspeita.

Coerentemente, este regime de monopólio manteve-se em 2003, mas evoluiu numa tentativa de dar resposta ao avanço tecnológico global de que já se deu conta, surgindo a regulação da exploração electrónica dos jogos que são da responsabilidade da SCML, estendendo a sua exclusividade a estes novos meios de comunicação. Através do DL n.º 282/2003, de 8 de Novembro, as apostas desportivas em Portugal davam, então, os seus primeiros passos no mundo virtual e deixavam de ser puramente de base territorial, podendo o apostador recorrer, por exemplo, à Internet para jogar, como refere o art. 1.º.

Porém, ainda antes desta actualização do regime o problema tinha ganho contornos relevantes. Como se viu, tinham já começado a surgir os sítios *online* privados, que ao oferecer os seus serviços em território nacional, violavam a exclusividade da exploração das apostas mútuas desportivas que o Estado concessionou à SCML, o que tornava a sua actividade ilegal à luz do ordenamento jurídico português. Ora, havendo monopólio legalmente constituído, terá de existir necessariamente uma maneira de o proteger, de o fazer

---

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 157. Uma vez que a exploração do jogo é uma actividade exclusiva do poder público, tal só é possível na medida em que esta instituição é uma “pessoa colectiva de utilidade pública administrativa” em que os poderes tutelares do Governo são bastante extensos (como está expresso, respectivamente, no art. 1.º, n.º 1, e no art. 6.º dos seus estatutos, aprovados pelo DL n.º 322/91, de 26 de Agosto).

respeitar. O instrumento utilizado foi a previsão de contra-ordenações a proibir a qualquer entidade, no território português, a exploração de apostas mútuas desportivas de base territorial, bem como aquela que é feita electronicamente tendo a previsão de resultados desportivos por base<sup>101</sup>. Era esta última proibição que procurava responder à agressão das operadoras *online*<sup>102</sup>, sendo certo que não se funda na necessidade de respeito pelo princípio da ética desportiva, mas sim na urgência da protecção da ordem pública em geral, destacando-se a prevenção da fraude levada a cabo pelas operadoras, lesiva dos consumidores (que não se relaciona directamente com a que advém da combinação de resultados). Ainda assim, este sistema de monopólio, ao pretender tornar ilegal toda a oferta electrónica de apostas mútuas não controlada pelo Estado, apenas permitindo a existência dos jogos sociais, tem influência indirecta na tentativa de preservação dos valores das competições desportivas. Isto porque e em princípio, dado que seria ilegal, Portugal não poderia estar integrado no mercado global de apostas desportivas, não podendo estas ser um incentivo para a manipulação. Ao proteger o exclusivo do interesse público na exploração electrónica das apostas mútuas relacionadas com o desporto através da contra-ordenação identificada, não haveria oferta ilegal que não fosse sancionada, impedindo a motivação económica da aposta associada à viciação das competições. A discussão acabaria por aqui, não se estivesse a falar da Internet, a maior rede de comunicação mundial existente, largamente por regular. Deixando a fantasia e passando para o mundo real, aceder aos serviços das operadoras a partir do território nacional (e pode nem haver sequer contacto físico entre aquelas e este, nem ao nível dos servidores) não só está “à distância

---

<sup>101</sup> Art. 23º, nº 1, do DL nº 84/85, para a exploração de base territorial de ambos os tipos de apostas mútuas desportivas; art. 11º, nº 1, alínea a), do DL nº 39/2004, para a exploração por via electrónica, onde se inclui a Internet, de qualquer um dos objectos dos jogos sociais relativos ao desporto.

<sup>102</sup> A sua aplicação esteve na origem duma intervenção do TJ que ficou célebre como “Acórdão Santa Casa”, com o processo nº C-42/07, de 8 de Setembro de 2009. Em termos muito gerais, confirmou-se a conformidade da legislação então em vigor com as normas europeias, uma vez que apesar de haver uma restrição à livre prestação de serviços, esta considerou-se sistemática, coerente, proporcional e não discriminatória, fundada que estava em “razões imperiosas de interesse geral” – o combate à fraude e à criminalidade na defesa da ordem pública. Sobre este tema, ver NUNO PIÇARRA, “A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de jogos de fortuna ou azar: tendências, tensões e paradoxos”, *Desporto e Direito*, ano VII, nº 23, Janeiro/Abril, 2011, pp. 165-225.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

de um clique” como é muitas vezes quase obrigatório, dada a constante publicitação que estas fazem dos seus produtos (como saberá, arrisca-se dizer, qualquer utilizador deste meio electrónico). A aplicabilidade do regime contra-ordenacional referido é, portanto, utópica, uma vez que se fala de operadoras estrangeiras sem representação física em Portugal<sup>103</sup>.

O regime apresentou-se ainda como desadequado pelo facto de nem toda a nova oferta potenciada pela Internet se enquadrar no conceito do DL n° 84/85 de apostas mútuas desportivas. Já se viu, por exemplo, que apostas acerca de todos os momentos das competições são possíveis. Imagine-se pois um sítio que apenas oferece apostas que tenham este tipo de prognósticos como objecto. A sua actividade seria também ilegal? À luz deste regime dos jogos sociais não o seria, havendo uma falha na regulamentação da exploração das apostas desportivas. A oferta deste tipo de apostas em Portugal constitui assim um perigo directo adicional para a ética desportiva, dado não haver regulação específica que reconheça a sua existência e os problemas que a motivação económica associada à aposta podem trazer para a integridade das competições desportivas, podendo uma operadora oferecer este seu serviço da forma como queira, sem que possa haver lugar a aplicação de sanções nem controlo de idoneidade por parte do Estado, pese embora o disposto nos arts. 159° e 163° da Lei do Jogo (certamente inaplicáveis, como se viu no parágrafo precedente).

Foram situações como estas que contribuíram para o reconhecimento por parte do Estado da necessidade de actualizar a legislação relativa às apostas desportivas *online* pela sua desadequação com a realidade actual. As alterações, reclamadas há muito, apenas se efectivaram em 2015, com o estabelecimento de um novo regime para a exploração do jogo *online*: o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), constante do DL n° 66/2015, de 29 de Abril, no uso da autorização legislativa concedida pela L n° 73/2014, de 2 de Setembro, alterada

---

<sup>103</sup> No caso da nota anterior, a aplicação da contra-ordenação só existiu e foi levada a sério porque não se estava somente perante a mera oferta ilícita de jogo *online*.

pela L n° 82-B/2014, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n° 1 do art. 198° da CRP.

#### **4.2.2. A defesa da ética desportiva no RJO**

Com a entrada em vigor do RJO, Portugal passa a dispor de regulamentação quanto à necessidade de regulação que o Estado considera essencial na protecção da sociedade, uma vez que, ao contrário do que acontecia, não se consegue agora controlar, prevenir e punir a diversificada e múltipla oferta existente, não podendo ser uma solução adequada considerá-la ilegal e, a partir daí, agir como se esta não existisse. Tentando conformar-se com a realidade actual do mercado global do jogo e das apostas *online*, o preâmbulo considera que esta alteração é “determinante, por um lado, como meio de combater a prática de jogo ilegal e, por outro, para assegurar uma exploração de jogo equilibrada e transparente”.

Como já resultava dos regimes anteriores, a regulação do jogo, nos moldes em que é feita, é vista como adequada e proporcional “à prossecução dos objectivos de interesse público visados, no sentido de garantir a protecção dos menores e das pessoas mais vulneráveis, evitar a fraude e o branqueamento de capitais, prevenir comportamentos criminosos em matéria de jogo *online*”, logo orientada à garantia da segurança e da ordem pública, “prevenindo o jogo excessivo e desregulado e comportamentos e práticas aditivas” através do controlo da sua exploração. Há, porém, uma importante novidade a ser reconhecida pelo Estado enquanto valor a proteger, dado que refere expressamente, como objectivo *próprio* a alcançar com esta regulação, a salvaguarda da “integridade do desporto, prevenindo e combatendo a viciação de apostas e de resultados”. Daqui resulta que o Estado passa a reconhecer que há um perigo real e efectivo para a ética desportiva, que cumpre minimizar,

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

decorrente da combinação de resultados associada às apostas, o qual é motivado pela dimensão do mercado actual e pelos perigos que dele podem advir<sup>104</sup>.

Assim, assiste-se à introdução das apostas desportivas à cota *online*<sup>105</sup> em Portugal, na definição apresentada em 2.1. Isto não significa que todos os tipos, modalidades e momentos de colocação da aposta sejam permitidos, remetendo-se para regulamentação posterior a sua definição (art. 5º, nº 5 e nº 8), que não existe à data de elaboração desta discussão. Tudo está portanto em aberto, dado que a definição dos conceitos o permite pela sua grande amplitude, e é com esse pressuposto que se irá contar, apesar de se prever que a exploração e prática de qualquer aposta não regulamentada – que no momento em que se escreve são todas – é proibida, como dispõe o nº 4 do art. 5º. Isto porque se afirma, coerentemente com os objectivos sempre invocados para justificar a regulação/restricção das oportunidades de jogo, o direito exclusivo do Estado à sua exploração (art. 8º) – que pode ser atribuído, mediante a obtenção de uma licença, às operadoras que forem consideradas idóneas, as quais poderão oferecer o seu serviço de apostas desportivas em território nacional legalmente (art. 9º)<sup>106</sup>. As condições para a atribuição de licença são múltiplas, tal como inúmeros são os deveres a que as operadoras ficam adstritas e os requisitos técnicos que devem

---

<sup>104</sup> Uma nota prévia para referir que este diploma exclui do seu âmbito os jogos sociais, continuando estes a existir e a SCML a deter o monopólio da sua exploração. Isto coloca um problema conceptual, na medida em que há uma sobreposição entre o conceito de apostas mútuas desportivas adoptado pelo diploma relativo ao “Totobola” (extensivo ao “Totogolo”) e aquele relativo às apostas desportivas à cota consagrado pelo RJO (art. 4º, alínea b)). Ambos se referem a prognósticos quanto a resultados de competições desportivas, sendo que como já se viu explorar apostas com este objecto era da exclusiva competência da SCML e continuaria supostamente a ser, dado que não houve alteração do conceito. Estar-se-á, crê-se, perante uma revogação parcial tácita do preceito do DL nº 84/85.

<sup>105</sup> As apostas desportivas à cota de base territorial estão reguladas no DL nº 67/2015, de 29 de Abril, e não serão incluídas na discussão, dado que a sua exploração é também realizada em exclusivo pela SCML, valendo as considerações que já se teceram a propósito das apostas de base territorial antes da existência do mercado *online*.

<sup>106</sup> Coloca-se aqui, eventualmente, outro problema. Como se viu, a restrição à livre prestação de serviços, hoje prevista no art. 56º do TFUE, tem de ser sistemática, coerente, proporcional e não discriminatória. Existindo esta abertura à actividade de operadoras privadas, aumentando-se muito as oportunidades de apostas desportivas e desaparecendo portanto o monopólio (pelo menos quanto à exploração *online*) de uma entidade tutelada directamente pelo Estado, poderão as “razões imperiosas de interesse geral” invocadas, apesar de continuarem a ser as mesmas, justificar que se mantenha a restrição desta liberdade fundamental do espaço económico europeu comum? Caberá, eventualmente, ao TJ decidir sobre esta questão, lateral ao objecto da dissertação.

cumprir, numa clara tentativa de controlar a actividade das operadoras a um nível o mais próximo possível daquilo que acontecia com a SCML (arts. 13º a 44º).

Ora, se esta preocupação em controlar a oferta de apostas desportivas *online* também existe por o novo regime pretender proteger a ética desportiva em matéria de viciação de resultados (como se viu, este é um objectivo expressamente afirmado pelo Estado), cumpre agora ver, do ponto de vista sancionatório, de que forma é levada a cabo esta orientação preambular.

Assim, no RJO começa-se por proibir, no art. 6º, alínea i), a prática de apostas, também por interposta pessoa, “a quaisquer pessoas, tais como os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os treinadores, os praticantes desportivos, profissionais e amadores, os juizes, os árbitros, os empresários desportivos e os responsáveis das entidades organizadoras das competições e provas desportivas (...) quando, directa ou indirectamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos eventos”, proibição que se coaduna com a determinação correspectiva presente na CCE e cujo desrespeito redundava numa contra-ordenação grave (art. 57º, nº 3). O Instituto do Turismo de Portugal, instituto público, detentor de poderes de autoridade (art. 19º, nº 1, do DL nº 129/2012, de 22 de Junho), será a entidade competente para tal, ao actuar no âmbito da regulação e controlo do jogo *online* e aplicar sanções que radiquem no direito de mera ordenação social (art. 70º do RJO). À luz desta norma, um apostador envolvido no fenómeno desportivo será sancionado através da mesma norma contra-ordenacional quer tenha atentado contra a verdade desportiva quer apenas tenha decidido apostar num resultado que não influenciou. Reconhece-se a intenção de proteger a ética desportiva, dada a menção expressa à intervenção no resultado dos eventos. O que não se compreende é, dada a disparidade das condutas enunciadas, a manifesta insuficiência da solução quanto às apostas fraudulentas, que são tratadas da mesma forma que as apostas em que apenas exista um perigo abstracto de viciação. Isto é ainda mais bizarro se pensarmos que a sanção resulta da mesma norma, quer quanto aos que podem ter influência nas competições quer relativamente, por exemplo, aos magistrados do Ministério

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

Público (alínea c)). Daqui se retira logicamente, pasme-se, que a existência efectiva de apostas desportivas fraudulentas, no sentido de terem perdido o elemento de incerteza quanto ao resultado específico que é seu objecto, não é sequer reconhecida pelo Estado (que apenas se preocupa em impedir a possibilidade da sua existência através desta proibição genérica), uma vez que se equipara o grau de ilicitude da aposta viciada à que não o é mas podia ter sido!

Quanto à actividade das operadoras, o Estado mantém a mesma orientação, dado que continua a afirmar o seu direito exclusivo. Todas as apostas que não possam ser controladas pelo poder público serão oferta ilegal, com a diferença importante de que agora é ao nível criminal que será punido, com um máximo de cinco anos de prisão, “quem, por qualquer meio e sem estar para o efeito devidamente autorizado, explorar, promover, organizar ou consentir a exploração de jogos e apostas *online*, ou disponibilizar a sua prática em Portugal a partir de servidores situados fora do território nacional” (art. 49º).

Adaptando a incriminação presente no art. 108º da Lei do Jogo (relativa à exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar de base territorial), que se julga estar na origem do art. 49º, há uma nova necessidade posta pela Internet de proteger, através da configuração de uma tutela antecipada que faz com que esta seja uma incriminação de perigo abstracto (basta “a mera presunção do perigo de lesão”<sup>107</sup> para a consumação do tipo), os mesmos bens jurídicos, sendo este um crime pluriofensivo: “a ordem pública, a segurança dos cidadãos, a infância e juventude, o livre desenvolvimento da personalidade, a estabilidade social e económica, os interesses fiscais do Estado e o património”<sup>108</sup>.

A ética desportiva continua a não ser visada directamente nesta norma, agora incriminadora. Apesar da mudança de paradigma quanto às apostas desportivas – com a passagem de uma situação de monopólio legal para uma de “autorização regulamentada”<sup>109</sup> –, uma vez que continua a existir o direito exclusivo do

---

<sup>107</sup> CONDE FERNANDES, *ob. cit.*, p. 352.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 352.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 357.

Estado, a razão de ser do tipo sancionatório mantém-se: impedir que operadoras que não estejam adstritas a colaboração e controlo e não passem os testes de idoneidade possam oferecer oportunidades de jogo. Esta é uma norma direccionada às operadoras (qualquer entidade que explore electronicamente o jogo, que pode ser um indivíduo) e à sua actividade, que não passa por intervir no fenómeno desportivo. Com efeito, não se teme que as operadoras combinem resultados directamente, mas sim que estes serviços, quando não regulados, propiciem o desrespeito pelos bens jurídicos *supra* identificados. Até porque não é o facto de haver controlo por parte do Estado que impede a combinação de resultados, actividade que se coloca em momento anterior à aposta, sendo empiricamente distinta desta. Uma aposta fraudulenta, no sentido que a ela se deu nesta discussão (aposta que seria legítima mas que se torna irregular por carecer do elemento necessário de incerteza quanto à verificação do resultado), implica sempre, portanto, um complexo de factos autónomos entre si. Nunca se estará a falar daquela que é fraudulenta pela adulteração de dados electrónicos com o intuito de assegurar a sorte. Esta fraude específica – relativa ao *jogo em geral*, não sendo específica das apostas desportivas – encontra-se no art. 50º do RJO, visando-se com a sua previsão, crê-se, a protecção dos interesses patrimoniais dos apostadores<sup>110</sup>. Através de uma interpretação sistemática, a consagração deste tipo específico de fraude e a inexistência de incriminação que, nos mesmos moldes, puna as apostas fraudulentas e proteja a ética desportiva, indicia que a preocupação do Estado em eliminar a oferta ilegal deriva mesmo da necessidade de assegurar a integridade daquela que é a actividade normal das operadoras e não do combate à combinação de resultados.

Contudo, pode afirmar-se que há uma protecção indirecta da ética desportiva conferida pela norma do art. 49º: ainda que a existência dum mercado regulado comporte também perigos para as competições desportivas (uma vez que é a motivação económica que está sempre associada à aposta, legal ou ilegal, que os

---

<sup>110</sup> Mais à frente convocar-se-á esta norma, não porque protege directamente a ética desportiva, mas porque a sua existência é para esta protecção relevante.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

coloca), este tipo implica que toda a oferta ilegal não pode supostamente existir, sendo que se evitaria assim os riscos que se lhe associam (muito acrescidos face à oferta legal controlada). Através da colaboração com as operadoras e definindo o regime das apostas válidas, visar-se-á igualmente impossibilitar que estas sirvam de motivação para a combinação de resultados, uma vez que há, em princípio, controlo quanto a actividades ilícitas – no art. 26º, nº 1, alínea r) expressa-se o dever de “colaborar no combate contra o jogo ilegal e actividades ilícitas associadas, nomeadamente cumprindo as disposições preventivas previstas na lei e denunciando práticas ou comportamentos que lhe sejam contrárias”, respeitando-se o disposto na CCE. Não obstante, não é só pelo facto de ser ilegal que esta oferta vai deixar de existir no território português, como se viu no capítulo anterior. O legislador reconhece isto mesmo ao prever uma contra-ordenação leve para quem jogue em sítios não licenciados (art. 58º, nº 2). Eliminar esta oferta, no seguimento do combate exigido pela CCE, terá de ser uma tarefa que partirá não do direito criminal em exclusivo – apesar da sua importância fulcral ao nível da prevenção, a sua aplicação pode ser complicada face a entidades que não estão fisicamente ligadas ao território português – mas sim da sua conjugação com outros mecanismos técnicos e regulamentares, como o bloqueio de acesso a sítios na Internet e a tentativa de trazer para a legalidade o máximo número de operadores possível, fazendo-os conformarem-se com a regulação proposta e controlando a sua idoneidade.

Pelo exposto, percebe-se que, apesar de passar a *reconhecer-se* a existência de um mercado global de apostas desportivas *online* e de *se afirmar* expressamente a necessidade de combate à viciação de resultados que com este se relaciona, não se procurou conformar directa e adequadamente com esta realidade o quadro sancionatório público pré-existente de resposta às manifestações de combinação de resultados. Sobre esta omissão de regulação específica, a FPF diz mesmo estarmos perante uma “gravíssima lacuna”<sup>111</sup> ao

---

<sup>111</sup> Parecer sobre a Proposta de Lei nº 238/XII/3ª, que esteve na origem da lei de autorização, p. 9, disponível em [app.parlamento.pt](http://app.parlamento.pt), sítio consultado a 9-6-2015.

nível da legislação criminal, derivada da não consideração dos riscos colocados pelas apostas desportivas, tendo reservas quanto à suficiência da L n° 50/2007, de 31 de Agosto, que combate a combinação de resultados do ponto de vista da corrupção. Passa-se então à análise da protecção penal da ética desportiva na vertente de combinação de resultados, verificando-se posteriormente se realmente existe esta necessidade de alterar o quadro legal.

### **4.3. A protecção penal da ética desportiva na vertente de combinação de resultados**

A combinação de resultados é sempre uma manifestação de desrespeito frontal pelo sistema axiológico desportivo. Em certos casos, chega mesmo a ser um “cancro” que estende os seus efeitos perniciosos além do desporto, alojando-se no âmago da sociedade, “metastizando-se” por forma a poder impregnar-se impunemente em todos os seus “órgãos”. Assim, um sistema penal que queira garantir, através da prevenção da combinação de resultados, uma sociedade “saudável”, terá de considerar os múltiplos, diversificados e substanciais riscos identificados que decorrem do apelo da vantagem económica indevida obtida através de apostas desportivas *online* fraudulentas. Hoje, adianta-se, não há essa preocupação directa ao nível do enquadramento legal nacional, apesar de haver já normas incriminadoras que pretendem responder especificamente ao problema da manipulação das competições.

Antes, porém, uma nota prévia. Como já se viu, a fraude na competição, quando realmente ocorra, pode ter partido de uma decisão estritamente individual do agente desportivo ou ter origem na conjugação desta com uma intervenção de terceiros. Assim, não está afastada a aplicação dos tipos comuns do CP, como sejam os relativos à coacção, à ameaça, ao sequestro, entre outros, na medida em que a prática dos factos típicos neles previstos podem forçar um agente desportivo a manipular – aplicação que vai de encontro à necessidade

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

prevista no art. 15º da CCE de que se falou. Estes tipos não serão objecto de tratamento autónomo uma vez que, além de não visarem directamente a protecção da ética desportiva (o que só por si não bastaria), constituem já uma resposta existente do sistema penal na prevenção, a ser esse o caso, da fraude na competição. O problema é quando o agente externo visa a manipulação, com a sua conduta criminosa, para vir a colocar uma aposta, que se torna fraudulenta. Ou seja, para prevenir esta conduta anterior, não terá de se mudar os tipos comuns ou prever outros especiais que impliquem os mesmos factos – o que poderá não ser o caso quando a vontade de manipular for livre e esclarecida, pelo que aí sim cumpre fazer um tratamento autónomo, uma vez que o que se pretende com os tipos especiais é a protecção directa da ética desportiva. Para minimizar o risco de manipulação que tenha origem na coerção em geral, protegendo a ética desportiva, terá sim de se prever a punição relativa à utilização fraudulenta do conhecimento da viciação, como se verá (consideração que vale para todas as formas de manipulação, independentemente da sua origem).

Posto isto, como referido, é desde o DL nº 390/91, de 10 de Outubro, que o Estado português prevê incriminações específicas, as quais tutelam “a lealdade, a correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva”<sup>112</sup>. É isto que a combinação de resultados põe em causa directamente; são estes os subvalores integrantes da ética desportiva que apresentam dignidade penal ao nível da manipulação de competições desportivas. Há o reconhecimento expresso, no preâmbulo do diploma e na senda do que vem sendo defendido, da existência de um interesse público em proteger a “supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva”. Assim, quando a contrariedade à ordem jurídica das condutas

---

<sup>112</sup> FRANCISCO MOTA RIBEIRO, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (I)”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de JOSÉ MANUEL MEIRIM, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 635.

subjacentes assim o exija, tendo presente a evolução do desporto de competição de que se deu conta como referente essencial desta perigosidade/danosidade, há a necessidade da tutela do direito de *ultima ratio* para defender este bem jurídico supra-individual. Isto porque, no limite, como já foi referido, o desporto pode ser destruído.

Assim, a *intervenção penal desportiva* teve início relativamente a dois fenómenos anti-desportivos concomitantemente: a dopagem e a corrupção desportiva<sup>113</sup>. Genericamente, apesar de implicarem condutas diferentes, tanto uma como outra se enquadram, para os efeitos do objecto desta discussão, na noção de combinação de resultados oferecida, merecendo ambas destaque enquanto respostas já existentes do ordenamento jurídico nacional no combate às agressões mais perniciosas à ética desportiva, logo à sociedade, que assumam a forma de fraude nas competições. Isto porque o que está essencialmente em causa é a protecção da integridade, da verdade e da lealdade da competição, quanto a comportamentos fraudulentos que diminuam a incerteza da competição orientados a uma vantagem indevida<sup>114</sup>.

É ainda importante referir que em ambos os regimes se prevê a obrigatoriedade da denúncia – respeitando-se a CCE – como forma de impedir a opacidade do movimento desportivo, a banalização de condutas ilícitas e reafirmar a validade das incriminações pelo despoletar da resposta efectiva do

---

<sup>113</sup> Não se pretende fazer, nem é este o espaço, uma análise *exhaustiva* de todos os tipos previstos nos diplomas que actualmente regulam estas matérias. Para uma análise mais aprofundada, ver as análises de JORGE BAPTISTA GONÇALVES, *Comentário das Leis Penais (...)*, pp. 713 a 738.

<sup>114</sup> Tem-se noção de que a autodopagem, realizada por praticante desportivo, não está tipicamente prevista, como se verá. Independentemente de se justificar a sua previsão, o mais normal é que a heterodopagem seja praticada por agente desportivo, que tem portanto a capacidade de manipular por si a competição através da sua conduta, justificando-se por aqui a inclusão do fenómeno no conceito de combinação de resultados adoptado. Outro problema poderia colocar-se pelo facto de a heterodopagem não prever, como se verá, a obtenção de vantagem indevida como elemento típico. Não obstante, justifica-se também este enquadramento no conceito de combinação de resultados pelo facto de, quer abstracta quer empiricamente, a actuação do agente só se explicar se através da sua conduta realizar que pode retirar uma qualquer vantagem em detrimento da violação da saúde do praticante e da integridade da competição. A diferença estará em que a dopagem, por ser uma conduta tão desconforme com o direito instituído e que afecta concomitantemente dois bens jurídicos distintos, é sempre punível independentemente de haver uma vantagem associada. Aliás, a noção de que esta é também uma forma de *manipulação* ou de *corrupção* da competição desportiva, que é o que no fundo se crê ser uma combinação, é apoiada pela opção do legislador de incorporar, numa primeira fase, os dois regimes penais num diploma único.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

sistema penal: “os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”<sup>115</sup>. Ficam também ressalvados os casos em que se possa configurar estas omissões como envolvendo alguma forma de cumplicidade ou participação, sendo que a aplicação dos regimes dos arts. 26º a 29º do CP nunca está excluída no âmbito de ambos os diplomas quanto às incriminações neles plasmadas.

Comece-se, então, pela dopagem.

#### **4.3.1. A Lei da Dopagem, L n° 38/2012, de 28 de Agosto**

A nova dinâmica do desporto de competição de que se deu conta trouxe consigo uma panóplia de interesses variados. Por vezes, agentes desportivos há que se julgam confrontados, na prossecução cega do seu objectivo, com verdadeiras “exigências de obtenção de resultados desportivos a qualquer preço”<sup>116</sup>. Este seria o âmbito normal da dopagem, aquilo que historicamente sempre motivou o recurso a substâncias, produtos ou outros métodos que *alterem artificialmente o rendimento do praticante desportivo*. Contudo, hoje em dia, com a existência de lucros astronómicos associados a apostas desportivas, não se pode deixar de considerar também a motivação económica, o que justifica a análise do regime presente na Lei da Dopagem.

Assim, para os efeitos da aplicação deste diploma, considera-se como praticante desportivo, potencialmente sujeito à dopagem, aquele que é federado e treina ou compete em território nacional ou aquele que não está inscrito numa

---

<sup>115</sup> Não se crê que haja sanção penal para a omissão deste dever apesar destes sujeitos especiais sobre quem impende esta obrigação serem, para efeitos penais, funcionários por força da extensão operada pelo art. 386º, n° 1, alínea d) (sobre quem se poderá incluir nesta definição falar-se-á posteriormente).

<sup>116</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Ética desportiva (...)”, p. 85.

federação mas que em Portugal compete – o que implica logicamente que é sempre do desporto de competição que se está a falar, ainda que apenas se esteja na fase de treino (definição dada pelo art. 2º, alínea ii)). Como já resultava do preâmbulo diploma de 1991 de que se deu conta e porque é inerente a esta vertente da actividade desportiva a existência de outros praticantes, reafirma-se que a dopagem é sempre uma violação directa e consciente da “lealdade e correcção na competição, no pressuposto de que esta supõe igualdade de tratamento e reciprocidade e verdade na relação desportiva”<sup>117</sup>. No entanto, cumpre reparar que este é também um problema de saúde, como prova uma análise comparativa com os regimes francês, italiano e espanhol, que aqui colocam o acento tónico dos seus regimes, ou o facto de as instâncias internacionais reforçarem a necessidade de combate à dopagem com base na protecção da saúde pública e da ética desportiva em conjunto<sup>118</sup>.

Isto implica a necessidade de destrinçar qual o bem jurídico a ser considerado essencial em Portugal. Os problemas começam quando se percebe que a *autodopagem*, ou seja, quando é o praticante que sozinho decide aumentar o seu rendimento, não é uma conduta típica, apenas se punindo, no art. 45º, quem possa ser considerado responsável (imediato ou mediato) pela adulteração física ou psíquica do atleta de competição (esteja esta em curso ou não) através do consumo de substância não permitida ou da utilização de método proibido constantes de lista aprovada nacionalmente de acordo com a orientação do Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem, líder universal no combate à erradicação deste problema.

Ora, estando apenas tipificada a *heterodopagem*, vê-se o praticante (apenas do ponto de vista penal) como uma mera *vítima* das actuações dolosas de quem sobre ele tenha um qualquer tipo de influência ou que lhe esteja fisicamente próximo, numa lógica que resulta reforçada com a previsão de penas agravadas relativamente a este último sujeito quando a ilicitude da conduta em relação à

---

<sup>117</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, “Lei nº 27/2009, de 19 de Junho (Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto)”, *Comentário das Leis Penais (...)*, p. 727.

<sup>118</sup> *Ibidem*, pp. 729 e 730.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

“vítima” (nas palavras do preceito) assim o exija (art. 45º, nº 2). Há a tentação óbvia de afirmar que é a sua saúde que carece, em primeira linha, de tutela penal. Não é este o caso, julga-se, uma vez que se prevê a inoperabilidade do consentimento do praticante desportivo<sup>119</sup>, numa manifestação clara da intenção da norma de tutelar o bem jurídico supra-individual, não pessoal, logo *indisponível*, da ética desportiva. Isto porque o consentimento (art. 38º do CP) opera, quanto a ofensas à integridade física, “como uma verdadeira e própria causa de exclusão da ilicitude”<sup>120</sup> dada a disponibilidade pessoal da integridade física que o praticante tem (veja-se o exemplo dos desportos de combate), o que significa que não é *essencialmente* por uma questão de saúde que se prevê esta incriminação.

Não obstante, as dúvidas quanto à intenção das normas incriminadoras adensam-se quando se repara que o art. 44º, acerca do tráfico de substâncias consideradas proibidas, está construído segundo o modelo típico do crime de tráfico de estupefacientes (art. 21º do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro), que visa proteger a saúde pública. Mais uma vez se afasta esta noção – apesar de serem pertinentes as dúvidas dado que *também* se está perante um “gravíssimo problema de saúde pública”<sup>121</sup> – pelo facto de apenas ser punível criminalmente o tráfico quando “quem, com a intenção de violar ou violando as normas antidopagem”, realize uma das condutas típicas. Ora, estas normas têm sempre como referente os praticantes desportivos, logo a competição, fazendo com que seja atípica a conduta quando os factos forem praticados “no desporto extra-competitivo, nomeadamente nos ginásios”<sup>122</sup>.

Daqui resulta que a intenção, em Portugal, é essencialmente a protecção da ética desportiva, aqui na sua vertente concreta da integridade, lealdade e verdade

---

<sup>119</sup> Nem o facto de o art. referir que também fora de competição se pune leva a considerar tal possibilidade, dado que se fala sempre de praticante desportivo, logo de competição, ainda que não esteja em curso.

<sup>120</sup> PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Maio, 2012, p. 315.

<sup>121</sup> Como na nota 117, p. 732.

<sup>122</sup> SÉRGIO CASTANHEIRA, *O fenómeno do doping no desporto – O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra, Almedina, Agosto, 2011, p. 124.

da competição. Isto motiva um olhar mais atento acerca do tipo do art. 45<sup>o123</sup>, que prevê a responsabilização quer a nível individual quer de pessoas colectivas (aplicando-se o art. 47<sup>o</sup>, que ganha relevância prática essencialmente quando as organizações criminosas assumam esta forma e também pela possível dificuldade em encontrar responsáveis individuais), de entes externos ou internos à competição desportiva, através da incriminação da heterodopagem (que resultava anteriormente do art. 5<sup>o</sup> do diploma de 1991).

O tipo de ilícito é, precisamente, o exercício de uma *influência externa* (que pode até consistir em “assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade”) determinante que redunde num *praticante dopado*, o que implica que este é um crime de resultado, consumando-se o tipo com a sua verificação (sendo que a tentativa é expressamente punível). Caso isto aconteça, há um dano efectivo para a ética desportiva (e para a saúde do praticante) ainda que não se esteja em competição, uma vez que só o facto de existir um atleta cujas características físicas foram a dada altura adulteradas já danifica a integridade da competição. Isto é assim ainda que não venha sequer a participar nela, ou seja, ainda que não haja materialmente um resultado viciado. Não sendo o resultado *manipulação da competição* um elemento típico necessário, há uma antecipação da tutela a momento anterior à manipulação, ainda que esta ocorra efectivamente<sup>124</sup>.

Assim, quanto a esta incriminação, o papel que a aposta desportiva poderá ter será o de constituir uma motivação económica relevante, através da intenção ulterior de apostar, para que alguém dolosamente pretenda viciar a actividade desportiva através da dopagem do praticante desportivo (pondo também em causa a sua saúde, dado que este até pode nem ter conhecimento da adulteração das suas características). Significa isto que a especial perigosidade da aposta e

---

<sup>123</sup> Apesar de o tráfico de substâncias visar também a protecção da ética desportiva, a sua eventual ligação às apostas desportivas é muito remota, não justificando a uma análise mais aprofundada do que aquela já feita.

<sup>124</sup> O autor deste crime pode não ser um agente desportivo, o que significa que, quando a *heterodopagem* ocorra em competição, a conduta de alguém externo ao desporto é também idónea a criar uma manipulação efectiva.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

do que está associado ao seu lucro não tem resposta directa, dada a sua relevância indirecta na incriminação.

#### **4.3.2. A Lei da Corrupção Desportiva, L n° 50/2007, de 31 de Agosto**

“O combate à corrupção do fenómeno desportivo, a prevenção da utilização das organizações desportivas para práticas fraudulentas, constituem tarefa prioritária na protecção dos valores a prosseguir com o desporto. A dignidade dos praticantes, dirigentes e técnicos exige-o”<sup>125</sup>.

Na senda do que vem sido dito, é imperativo que o Estado proteja “a lealdade, a correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva”. Actualmente, fá-lo através da LCD (que revoga e substitui parcialmente o DL n° 390/91, de 10 de Outubro). Este diploma tem o intuito expresso de prevenir aquilo que a comunidade em geral entenderá por combinação de resultados, que serão as práticas fraudulentas orientadas à adulteração de resultados de competições desportivas, mas com a especialidade de terem origem numa concertação entre dois ou mais sujeitos – ou seja, numa combinação em sentido estrito, em que a interacção (ou tentativa de comunicação) *voluntária* com outrem é intrínseca, excluindo-se os casos em que se força a manipulação ou em que é o agente desportivo a fazê-lo por si próprio – orientada à viciação de resultados de jogos (isto é, deixando de fora, por exemplo, momentos específicos dos jogos e todas as manipulações que ocorram “fora das quatro linhas” ao nível da corrupção institucional, que não tenham directamente a ver com o decurso da competição)<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> MARIA JOSÉ MORGADO, *ob. cit.*, p. 89.

<sup>126</sup> Tendo a grande maioria das combinações de resultados de que se tem conhecimento origem precisamente em acordos, é de louvar que Portugal disponha de legislação tão completa e apta a responder, criminalmente, a esta vertente do flagelo. Não obstante, o regime não foi construído tendo presentes os riscos que comporta o desenvolvimento do mercado de apostas desportivas *online*, pelo que urge verificar se continua a ser suficiente para cumprir o interesse público em manter a conformidade da competição desportiva com a ordem jurídica.

Neste sentido, o instrumento utilizado (em vez, por exemplo, de tipos de fraude) foi a extensão ao domínio privado desportivo da figura penal da corrupção<sup>127</sup>. Desde 1991, o legislador tem “consciência da danosidade do fenómeno”<sup>128</sup> relativamente ao desporto, criminalizando as intenções fraudulentas de quem vise a obtenção de vantagens indevidas à custa de bens valiosos para a ordem jurídica (que neste caso são os relativos à ética desportiva). Decalcadas do CP (arts. 335º, 373º e 374º), com as necessárias adaptações ao fenómeno desportivo, temos as figuras da corrupção e do tráfico de influências (este a partir apenas deste novo regime) para a prática de acto ilícito (ficando de fora a chamada *corrupção imprópria*, para a prática de acto lícito), quer do ponto de vista passivo quer activo, previstos nos arts. 8º, 9º e 10º da LCD (no diploma de 1991, a corrupção passiva e activa estavam previstas nos arts. 2º e 4º, respectivamente) . A responsabilidade das pessoas colectivas está também prevista (no art. 3º, em congruência com o regime da dopagem e com as razões apontadas para tal previsão), ressaltando sempre a autonomia, como já tinha ficado dito, em relação aos regimes disciplinares das federações desportivas ou das ligas profissionais que delas recebem os poderes públicos do Estado (art. 5º).

O tipo objectivo de todas as incriminações, a conduta ilícita típica, envolve *sempre* uma vantagem indevida, patrimonial ou não, *orientada* à manipulação de um resultado de uma competição desportiva – o que implica que faltando algum destes elementos, a actuação será sempre atípica. Isto significa que se visa combater a combinação de resultados *apenas e só* nos casos em que haja uma vantagem ilegítima, real ou hipotética, a motivar o agente desportivo – aquele que pode adulterar a competição por nela participar de alguma forma, seja através de uma sua acção ou omissão – ou o traficante de influência que o procurará determinar. Ou seja, os tipos de ilícito estão centrados no dano/perigo que a vantagem comporta para a manipulação e não na combinação de resultados

---

<sup>127</sup> Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA, *O conceito de funcionário, para efeito de lei penal e a “privatização” da Administração Pública*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 99 e 100.

<sup>128</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, “Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva)”, *Comentário das Leis Penais (...)*, p. 713.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

em si (sendo que a abordagem não é sequer uma quanto ao grau de protecção da ética desportiva que lhes subjaz). Isto porque, no âmbito deste diploma, a existência material de adulteração, a mudança artificial de um resultado, não é sequer pressuposto da punição<sup>129</sup>. Todo aquele que tiver a *intenção* de manipular/obter uma manipulação é potencialmente responsabilizável *desde que* haja uma vantagem indevida associada: do lado passivo pune-se a solicitação ou aceitação dessa vantagem, ou da respectiva promessa; do lado activo a sanção pode ocorrer quando alguém a dê ou prometa. O consentimento ou a ratificação, quando haja a intervenção de interposta pessoa estão também previstos. É, portanto, *necessária* uma manifestação de vontade direccionada a outrem, que se demonstra através de uma destas declarações (que podem ser tácitas), o que implica que apenas se admite o dolo. Isto implica que não se está perante crimes de resultado, mas sim de mera actividade<sup>130</sup>. Além de não ser, como se viu, um pressuposto da punição a ocorrência do resultado manipulação, se se entender as condutas ilícitas dolosas enquanto propostas ou respostas a estas – solicitar, aceitar, dar<sup>131</sup> e prometer – referentes a vantagens indevidas e que expressam a intenção de viciação da competição, não se poderá afirmar que estes factos típicos têm um substrato material necessário; que correspondem a uma qualquer

---

<sup>129</sup> Estamos perante um “elemento subjectivo adicional de realização de um resultado (...) que não integra o tipo subjectivo”, pelo que se está perante crimes “de acto cortado” – PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª Edição Actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, Outubro, 2010, pp. 986 e 991.

<sup>130</sup> Em posição contrária, considerando como crime de resultado o tipo comum de corrupção passiva do CP, ANTÓNIO ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 662.

<sup>131</sup> Parte da doutrina e da jurisprudência vê na utilização de “der” a necessidade de realização empírica da vantagem, o que implicaria dividir os tipos activos em duas modalidades, dar e prometer, e considerar só a primeira como material, coincidindo o resultado com o momento da consumação do crime. Julga-se que a ser assim não subsistiria qualquer racionalidade teleológica e sistemática. Além do facto da independência dos tipos (esta concepção implica a necessária realização do tipo passivo), tem-se também que quem dá já antes teve de comunicar a sua intenção de viciação ou fazê-lo nesse exacto momento; há uma proposta anterior, ainda que por meros segundos, à aceitação do interlocutor. Esta concepção exigiria a celebração de um acordo – que seria ilícito e não é sequer pressuposto dos tipos, recorde-se – necessariamente antes da transferência da vantagem. No caso de ter de se estar perante este resultado e caso a vantagem não chegasse a ser transferida, só se puniria pelo crime consumado o agente passivo, responsabilizando-se o corruptor somente pela tentativa quando a sua conduta ultrapassa em larga escala meros actos de execução? Quando no mesmo tipo basta a mera promessa para a consumação, como explicar esta divergência? Até porque através da interpretação sistemática do regime se verifica que terá de ser esta a conclusão, dado que no art. 13º, nº 1, alínea b), se prevê a possibilidade de dispensa de pena quando se repudie o “*oferecimento*” da vantagem. Por todos os que defendem a divisão do tipo, ver PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, p. 990.

“alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta”<sup>132</sup>. Neste sentido, todos os tipos têm o momento da sua consumação aquando do conhecimento da proposta, ou da sua aceitação, por parte do interlocutor<sup>133</sup>. Ou seja, há crime consumado no momento em que há a possibilidade de se concretizar o acordo, o que implica a aplicação do instituto da tentativa aos casos em que tal declaração contratual não seja recebida<sup>134</sup>. Apesar de não se estar perante a necessidade de existência de um contrato/acordo ilícito para que o facto seja punível, sendo os tipos autónomos – um corruptor que promete uma vantagem é responsabilizado independentemente de não se ter realizado o acordo –, é precisamente a possibilidade de ocorrência desta transacção que o legislador visa combater, sendo aqui que este encontra a ilicitude que fundamenta a necessidade da intervenção penal – ignorando outras possíveis manifestações de combinação de resultados.

Com este diploma, num objectivo que é transversal à consagração de todos os tipos incriminadores, procura-se portanto a antecipação da tutela penal da ética desportiva a um momento anterior à viciação efectiva, mas só nos casos em que esta possibilidade de fraude competitiva tenha como motivação uma vantagem indevida providenciada por outrem, independentemente de quem tenha a iniciativa contratual ilícita. Com a previsão do tráfico de influência vai-se ainda mais longe nesta antecipação, punindo-se a possibilidade de existência de abuso de influência quanto à pessoa do agente desportivo, isto é, a mera intenção de o determinar a viciar a competição, ainda que essa influência não venha a ocorrer e não exista qualquer ascendente sobre ele (uma vez que a responsabilidade é independente daquela ser real ou presumida, podendo ainda assumir qualquer tipo)<sup>135</sup>. Isto significa que não é pressuposto da consumação destes últimos tipos a existência de um dano para a ética desportiva, dado que o agente desportivo

---

<sup>132</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 715.

<sup>133</sup> Esta posição é pacífica, exceptuando-se o caso referido na nota 131. Por todos, *Ibidem*, pp. 717 e 718.

<sup>134</sup> Quanto ao tráfico de influência, não se pune a tentativa dado que a moldura penal é inferior à estabelecida pelo art. 23º, nº 1, do CP, e não há a menção expressa a esta punibilidade como a que existe quanto à corrupção passiva, no nº 2 do art. 9º da LCD.

<sup>135</sup> Como na nota 129, pp. 896 e 897.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

não está sequer envolvido nesse momento, havendo sim um perigo abstracto para a manutenção da integridade da competição – consideração que se estende também à corrupção activa, porque a actuação do agente desportivo é irrelevante. Já não será este o caso quando o agente desportivo solicite ou aceite a vantagem, ou seja, relativamente ao único crime próprio da LCD, o de corrupção passiva (sendo que a qualidade de agente desportivo é comunicável aos participantes *do lado passivo* que não a possuam mas nunca a quem dê ou prometa, dado que este agente é punido através de um tipo diferente e autónomo – art. 28º, nº 1, do CP). Isto porque o agente desportivo que demonstre esta intenção claramente não se conforma com a ética desportiva que está legalmente adstrito a seguir, havendo um dano identificável (mesmo continuando a ser irrelevante se posteriormente vicia de facto o resultado).

Quanto ao regime incriminatório, cumpre ainda fazer referência ao sistema de penas aplicável. A LCD trouxe um aumento, comparativamente com o diploma que parcialmente revoga, da pena máxima de prisão abstractamente aplicável aos tipos de corrupção<sup>136</sup>, aproximando-a das incriminações do CP e comportando uma melhor adequação à danosidade socioeconómica das condutas e às finalidades de prevenção geral e especial das penas, sendo que por esta razão prevê também, no art. 4º, penas acessórias quanto a todos os tipos. Há também lugar à agravação de um terço da pena abstracta aplicável quando o corrompido, do lado passivo, ou o interlocutor do corruptor, do lado activo, for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva (art. 12º)<sup>137</sup>. Prevê-se ainda que caso o autor auxilie na investigação a sua pena poderá ser especialmente atenuada, podendo ser dispensado de pena o

---

<sup>136</sup> Sendo que passa a ser considerada mais grave a corrupção passiva em relação à activa, com pena máxima de 5 e 3 anos onde antes era de 2 e 3 quanto aos tipos simples, respectivamente. Concorda-se com esta opção, sendo mais contrária ao valor da ética desportiva a conduta do agente desportivo, que como já se disse pressupõe um dano efectivo e não um perigo abstracto de que tal dano venha a ocorrer.

<sup>137</sup> O legislador não conta, para efeitos de agravação, com a hipótese de os corruptores activos serem também eles um destes agentes desportivos *especiais, particularmente* vinculados ao respeito pela ética desportiva. Andaria bem se o fizesse, julga-se, pelas mesmas razões que o faz para os tipos passivos, justificando-se a agravação pela maior ilicitude do facto quando for por estes agentes praticado, dado que não são *verdadeiros extraneus*, deixando-se a comunicação da qualidade de agente desportivo *especial* para os casos em que o agente do crime não o fosse já.

agente que repudie ou devolva a vantagem, desde que antes da prática do facto (que será a manipulação), seguindo os critérios dos arts. 72º a 74º do CP as condições em que tal pode ocorrer<sup>138</sup>.

Assim elaborado o regime, há uma preocupação directa em proteger a ética desportiva na vertente de combinação de resultados, que, desde que a violação resulte ou possa resultar de propostas que são ilícitas pelo oferecimento de vantagens indevidas, redundará numa resposta sancionatória de *ultima ratio* necessária, adequada e proporcional, quer ao nível da prevenção, quer quanto à punição das condutas que visem atingir este bem jurídico-penal, respeitando-se inclusivamente o art. 15º da CCE.

Em boa hora o legislador adicionou o tráfico de influência, na medida em que há uma grande quantidade de agentes desportivos, principalmente os praticantes, sujeitos a múltiplos tipos de influência, nomeadamente por falta de condições financeiras, pela relação de proximidade entre jovens atletas e os seus treinadores ou antigos praticantes que mantêm relações com o desporto cuja prática abandonaram. Prevenir que alguém determine um agente desportivo a adulterar, através da conjugação destes tipos activo e passivo de tráfico de influência com o tipo de corrupção activa, é de extrema importância prática para a manutenção da integridade da competição – sendo que estes problemas específicos também têm resposta quando a decisão de viciar, através da solicitação dirigida a outrem, parta do agente desportivo que esteja numa posição precária.

O que dizer, então, da aptidão (deixando a adequação e a suficiência para depois) deste regime penal quando estejam em causa apostas desportivas *online*?

Pode conceber-se a utilização da aposta desportiva (à cota) *online* nestes tipos de crime. Como ficou claro, a vantagem indevida que é transversal às incriminações deste diploma nunca pode ser obtida directamente pelo corrompido, tendo sempre de se reportar ao sujeito activo que a quereria dar ou

---

<sup>138</sup> Até à alteração introduzida pela L n.º 30/2015, de 22 de Abril, eram obrigatórias a atenuação e a dispensa de pena. Julga-se acertada a nova opção legislativa, na medida em que deve ser o julgador a apreciar consoante a gravidade do caso a aplicação dos regimes.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

prometer. Assim, o papel da aposta poderá desdobrar-se em duas vertentes: ou influi directamente nesta vantagem (independentemente de quem tenha a iniciativa) ou surge como motivação apenas do corruptor. No primeiro caso, a vantagem seria a transferência, *posterior* à manipulação, de ganhos que o corruptor obtenha com a colocação da aposta (que pode ser incrivelmente lucrativa, especialmente se colocada em sítios ilegais). No segundo, a natureza da vantagem solicitada/aceite/dada/prometida não releva, sendo que o corruptor visa a manipulação porque tem a intenção ulterior de colocar uma aposta.

Estes são os únicos casos em que a LCD pode ter em conta o papel da aposta. Apesar de não proteger o ordenamento jurídico directamente desta ameaça, prevê incriminações que podem responder (na falta de melhor solução e de forma incompleta, dado que não considera a sua especial perigosidade) a situações em que a motivação resultante da aposta desportiva é determinante nesta modalidade específica de combinação de resultados assente em potenciais acordos ilícitos – que sem dúvida é a mais relevante pelo menos ao nível da sua visibilidade, já que muitas manipulações podem existir das quais não se tem conhecimento por terem partido única e exclusivamente da determinação e acção individuais de agentes desportivos, as quais não estão previstas no diploma.

#### **4.3.3. Os tipos especiais de associação criminosa**

Convocando o que se disse no capítulo 2., o *agigantar* social do desporto de competição fez com que os interesses económicos à sua volta crescessem exponencialmente. A emergência de lucros ilimitados associados às apostas desportivas é a mais recente manifestação do desenvolvimento socioeconómico do desporto e da sua massificação, comportando uma especial perigosidade do ponto de vista da manutenção da ética desportiva. Além de motivar actuações individuais pouco escrupulosas (como se tem visto até aqui), é com a “subida ao relvado” de grupos criminosos transnacionais, fundada precisamente neste

interesse económico, que fica seriamente comprometida a manutenção da integridade das competições: seja através da coerção, de subornos ou de influências a todos os níveis. Neste sentido, cumpre analisar a resposta a este fenómeno – que pela sua ilicitude e gravidade carece de tutela penal – que a legislação nacional que directamente protege a ética desportiva oferece.

Intencionalmente, não se referiram antes os tipos penais de associação criminosa que constam de ambos os diplomas aplicáveis. A sua construção típica motiva uma análise conjunta, dado que é em tudo idêntica, exceptuando-se a pena de prisão abstracta mínima, que no caso da dopagem é de seis meses e na LCD é de um ano, com as penas máximas a cifrarem-se ambas nos cinco anos. Pelos arts. 11º da LCD e 46º da Lei da Dopagem, será aplicável uma pena concreta inserida nesta moldura penal a “quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei”. Concretiza-se ainda o conceito de grupo, associação ou organização como sendo o “conjunto de, pelo menos, três pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo”.

A primeira observação a fazer é que estes tipos são especiais face ao constante do art. 299º do CP, apesar de a sua construção típica ser semelhante. Desta opção só se poderá concluir que não se pretende proteger o mesmo bem jurídico, o qual no tipo comum será tão-só a paz pública<sup>139</sup> e aqui será essencialmente a ética desportiva na sua vertente acima exposta<sup>140</sup>. Isto porque, ao só cárem no âmbito do tipo as organizações que visem cometer os crimes previstos nos dois regimes (não sendo necessário que cheguem a fazê-lo), “a convocação, nesta sede, da preservação da “paz pública” como bem jurídico tutelado, tem um alcance

---

<sup>139</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 1157.

<sup>140</sup> Isto porque não se vê razão para que não se pudesse aplicar o tipo comum. Além da equivalência material entre o direito penal primário e secundário de que se falou, as associações criminosas representam *sempre* um perigo acrescido, independentemente dos crimes que se visem cometer; é o facto de existir a associação que motiva a maior ilicitude. Que sentido faria estes tipos especiais estarem previstos porque não é aplicável o tipo comum? Nenhum, crê-se, até porque este terá de o ser quanto às associações que não visem *apenas* a prática dos crimes previstos nos regimes penais analisados.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

necessariamente mais restrito”<sup>141</sup>. Há portanto “uma dispensa antecipada de tutela jurídico-penal, em função da especial perigosidade decorrente da mera existência de uma associação”<sup>142</sup>, sendo que por esta razão se está perante um crime de perigo abstracto quanto ao grau de lesão do bem jurídico, que é também de mera actividade (excepto quanto aos sujeitos que fundem a associação). A especial motivação decorrente da aposta parece estar por aqui bem resguardada, dado que se quer proteger o ordenamento jurídico de violações da ética desportiva que ocorram tendo por base tal *associação* de pessoas com intenções ilícitas, organização que comporta sempre uma maior e especial perigosidade/danosidade para a violação do sistema de valores desportivo<sup>143</sup>. Há inclusivamente um concurso efectivo entre este tipo e os outros dos regimes porque, além do fundamento da ilicitude ser outro e se prever também a consideração da paz pública enquanto bem a proteger, as incriminações implicam factos distintos, que no caso deste tipo especial é basicamente participar, através de uma das formas previstas, nesta organização. Mas para que os factos se enquadrem no tipo, esta terá de *existir*.

Para FIGUEIREDO Dias, a organização, além do que já se disse, supõe que um “encontro de vontades dos participantes (...) tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, (...) que do encontro de vontades tenha resultado um centro de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto”<sup>144</sup>. Daqui resulta que terá de ter “um mínimo de estrutura organizatória, (...) uma certa estabilidade ou permanência das pessoas que compõem a organização”<sup>145</sup>. O que daqui se retira, julga-se, é que o conceito impõe que haja qualquer coisa perto de uma pessoa jurídica, mas que não necessita de o ser. O problema é:

---

<sup>141</sup> JORGE BAPTISTA GONÇALVES, “Lei nº 50/2007, (...)”, p. 724, considerando igualmente tratar-se da protecção da ética desportiva.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 724.

<sup>143</sup> Não se pretende falar aqui especificamente dos múltiplos problemas que estas organizações levantam para a sociedade em geral.

<sup>144</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 1160.

<sup>145</sup> *Ibidem*, pp. 1161 e 1162.

então e quando não se puder dizer que se está perante uma associação para efeitos deste tipo? Uma possível resposta estará no capítulo 4.4.2.

#### **4.4. A adequação dos regimes penais da dopagem e da corrupção desportiva aos perigos relacionados com as apostas desportivas *online***

Tendo presentes os dois regimes analisados, será que os tipos previstos se *adequam* satisfatoriamente, do ponto de vista da prevenção geral negativa de dissuasão, à realidade económica actual? Aos riscos colocados pelo gigantesco mercado global de apostas desportivas *online*? As incriminações existentes serão indicadas a reafirmar a sua validade e adequação, perante a comunidade cumpridora da lei, face aos perigos para a integridade da competição colocados pelo novo paradigma económico desportivo para o qual esse mercado paralelo contribui? Resumindo, não haverá uma maior ilicitude associada aos fenómenos de manipulação expostos, justificativa duma revisão da punição, quando se pretenda a obtenção de vantagem substancial indevida no mercado de apostas desportivas *online*? E quanto ao problema da criminalidade organizada que lhe surge associada, como cobrir totalmente a sua especial perigosidade/danosidade?

A questão que primeiro se coloca quanto aos dois regimes é saber se são *adequados*, do ponto de vista da prevenção geral, ao estágio actual do desenvolvimento socioeconómico do desporto, particularmente quanto ao mercado de apostas desportivas *online* por este gerado – ou seja, a adequação reporta-se às condutas típicas da maneira como estão actual e concretamente configuradas.

##### **4.4.1. A intenção de apostar**

O que se pretende saber é se há ou não uma maior ilicitude, quanto aos tipos previstos, quando a conduta dolosa e culposa do agente (que tem de querer preencher o tipo de ilícito voluntária e livremente, revelando uma energia

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

criminosa socialmente censurável) tenha como motivação a intenção ulterior de apostar na competição que pretende viciar. Dito de outra forma, se às condutas típicas previstas não poderá estar associada uma maior contrariedade à ordem jurídica (ou se não são mais perigosas/danosas para a ética desportiva) que justifique a previsão de agravações nestes casos<sup>146</sup>.

Com efeito, o legislador reconhece a ética desportiva como um bem jurídico-penal que nas vertentes de heterodopagem, corrupção e tráfico de influências carece de tutela penal pela perigosidade/danosidade que os factos ilícitos típicos comportam para o ordenamento jurídico desportivo – integrado que está no âmbito da ordem jurídica pública nacional, logo com implicações para toda a sociedade e não só se protegendo interesses privados. Ao contrário do que acontece com os tipos comuns *supra* referidos que se apliquem potencialmente quando os factos neles previstos sejam a origem da manipulação, nestes dois regimes o que se protege *directamente* é a verdade e integridade da competição. Não se pode remeter para outros eventuais diplomas, como acontece quanto àqueles, a prevenção da materialização do perigo que o mercado de apostas *online*, especialmente o desregulado, comporta para a ocorrência dos factos típicos; estes regimes não podem ser alheios à emergência de fenómenos que de forma tão contundente ponham em causa a pureza, a *fairness* da competição. Isto é particularmente claro a partir do momento em que o legislador regula a oferta de apostas *online* em Portugal, reconhecendo a sua existência. Com isto, vem necessariamente a percepção de que muita oferta fica por regular, e mesmo a que não fica pode levar a ganhos muito substanciais. A previsão da proibição de apostar para os agentes desportivos quanto aos eventos desportivos de competição de que sejam parte espelha precisamente que se considera como perigoso tal comportamento. Veja-se, então, o seguinte raciocínio quando a

---

<sup>146</sup> Aplicando-se ao mundo do futebol concretamente, o actual Regulamento Disciplinar da FPF, aprovado a 25 de Junho de 2015, verte no ordenamento desportivo disciplinar esta preocupação, com o estabelecimento de infracções relativas à manipulação da competição com o intuito de obter vantagens resultantes de apostas desportivas: arts. 59º, 119º, 129º e 159º. A sua aplicabilidade limita-se, contudo, aos agentes desportivos relacionados com o futebol. Reitera-se o carácter público deste poder regulamentar das federações, sujeito ao respeito pelo principio da legalidade.

intenção de apostar parta de um agente desportivo, procurando-se posteriormente averiguar a adequação das incriminações quando o autor dos factos típicos não o seja.

**a) Por parte de agente desportivo**

Racionalmente, não faz sentido que se puna da mesma forma, como se viu que acontecerá, aquele que aposta mas não vicia nem tem conhecimento de qualquer viciação e o que o faz manipulando a competição ou sabendo que a sua integridade foi comprometida. A ilicitude não é, obviamente, comparável, quando na primeira hipótese há a mera presunção de um dano para a competição e na segunda este é efectivo. Ao não se fazer esta distinção em sede de regulação do jogo *online*, pode-se tentar prosseguir-la através duma maior adequação dos tipos especiais, passando estes a reflectir a maior ilicitude da conduta daquele que quer intencionalmente a manipulação com o referido propósito. Isto porque este demonstra um total desrespeito pelo espírito desportivo (baseado numa motivação económica que lhe é alheia e contrária), o qual se impõe *especialmente* a todos quantos estejam integrados no âmbito de uma federação desportiva (como se viu, esta noção encontra-se na alínea a) do art. 53º do RJFD). No fundo, dada a centralidade do desporto na sociedade de que se deu conta e o relevante interesse económico que gira à volta do desporto de competição, considerou-se necessária a intervenção penal na protecção da ética desportiva. Paralelamente, os perigos do mercado de apostas *online* também a justificam, dada a sua conexão directa com o fenómeno desportivo, sem o qual não existiam. Procurar-se-á assim verter nos tipos tais como estão construídos esta consideração, assente na maior ilicitude da conduta do agente desportivo que visa a manipulação com a intenção de apostar fraudulentamente.

- Quanto à LCD, o resultado *competição manipulada* não integra o tipo objectivo de nenhuma das incriminações (que nem sequer são crimes de resultado). A demonstrá-lo está a possibilidade de dispensa de pena na corrupção passiva que já se referiu, quando ocorra uma “desistência” da prática de facto que redunde na viciação da competição. Porém, o que esta dispensa de pena

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

também revela é que a ilicitude da conduta do agente desportivo é maior quando efectivamente ocorra a manipulação da competição. Isto é, há um dano imediato para a ética desportiva com a consumação do crime de corrupção passiva, mas a sua materialização na competição implica uma maior ilicitude da conduta voluntária viciadora<sup>147</sup>, a considerar na medida concreta da pena, atendendo às finalidades de prevenção especial, em conjugação com a culpa concreta que o agente demonstre. No entanto, pela maneira como está construído este tipo, o facto de a vantagem prometida ou recebida ser proveniente de aposta fraudulenta não pode justificar uma punição agravada, porquanto violaria o princípio da culpa se quanto a esta incriminação fossem previstas agravações por força da intenção ulterior de apostar, uma vez redundaria numa responsabilidade objectiva por facto praticado por outrem. Ou seja, a conduta do agente desportivo (e do traficante passivo que se proponha determiná-lo) não é mais ilícita, tendo presente a configuração do tipo, pelo papel que a aposta desportiva possa ter na verificação do resultado *manipulação*, nem sequer quando se dê o caso da vantagem indevida ser uma parcela dos ganhos da aposta. Isto porque é irrelevante qual a qualidade/quantidade da vantagem para que se caia no âmbito de aplicação dos tipos da LCD. Já não será assim quando quem dá/promete seja também um agente desportivo. Estando fora do seu alcance a efectiva manipulação da competição que visa no caso concreto, a sua conduta não é mais ilícita quanto a este facto pelas mesma razão que não é a do agente desportivo corrompido quanto a factos por ele não praticados. É, porém, mais contrária ao valor da ética desportiva e ao direito quando a intenção que determina o oferecimento ou a promessa de vantagem é uma *vantagem económica para si próprio, decorrente da aposta fraudulenta*. Ou seja, não só promove uma violação à ética da competição por parte do agente passivo como também o faz por razões que escapam a qualquer ética social. Quando esta motivação seja determinante para a efectiva ocorrência de viciação, quando sem ela esta não

---

<sup>147</sup> O DL n.º 390/91 reflectia precisamente este ponto, ao prever uma pena atenuada para os casos em que a competição não fosse efectivamente viciada no art. 2.º, n.º 2 (em consonância com a previsão paralela do CP, à data).

existisse, poderá considerar-se a necessidade de uma agravação pela revelação de um acrescido desprezo pelos valores associados ao desporto. O facto de a sua conduta ser motivada por um interesse fútil, em frontal violação dos valores e do espírito desportivo que está legalmente adstrito a seguir e que compõem o bem jurídico-penal carente de tutela da ética desportiva, motiva a consideração desta hipótese.

- Quanto à heterodopagem, já estão previstas agravações quando a conduta revele uma desconformidade ainda mais intolerável com o direito instituído. Quando o autor estiver integrado no movimento desportivo, portanto especialmente vinculado ao respeito pelos deveres decorrentes do sistema de valores que integram a ética desportiva, poderá conceber-se uma agravação idêntica com base na intenção de apostar, fundada na mesma consideração de futilidade gravosa (até porque não está só em causa a ética desportiva mas também a saúde do praticante). Esta será ainda mais necessária quando o agente do crime pratique os factos com o atleta em competição, ocorrendo portanto a materialização do dano para a ética desportiva por *facto próprio*, que redundará numa viciação efectiva do resultado da competição.

#### **b) Por parte de qualquer sujeito que não seja um agente desportivo**

E o que dizer da adequação dos tipos previstos quando se reintroduz a noção de que *todos* os que se queiram relacionar com o fenómeno desportivo estão sujeitos ao respeito pela ética desportiva, não só os agentes desportivos? É já esta consideração que justifica que se prevejam todos os tipos que sejam crimes comuns (em que não é necessária uma qualidade especial do agente), pelo que por si só não pode fundar uma agravação dos mesmos. Tão pouco se poderá, logicamente, justificar uma eventual maior ilicitude na necessidade de “tratar de forma diferente o que é diferente”, como sucede quanto ao agente desportivo que aposta e manipula, face àquele que só aposta. Não se pode sequer afirmar que o grau de exigência relativamente ao respeito pelos valores associados ao desporto é equivalente ao esperado dos agentes desportivos sujeitos à autoridade de uma

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

federação desportiva: a prová-lo, estão a moldura penal mais elevada quanto à corrupção passiva (que é, recorde-se, um crime próprio) e o facto de estarem previstas agravações apenas quando o agente desportivo seja considerado especialmente adstrito ao dever de respeitar a ética desportiva. Assim, uma agravação típica quanto à intenção de apostar em todos os casos, incluindo-se a dos que não participam directamente no fenómeno desportivo, seria, julga-se, excessiva. A resposta teria de ser dada autonomamente, dado que não deixa de ser perigoso para a ocorrência de manipulação a intenção de colocar uma aposta fraudulenta revelada por aqueles que não sejam agentes desportivos mas que preencham os tipos objectivos previstos.

#### **4.4.2. A especial perigosidade da actuação em bando**

E quanto à adequação dos tipos de associação criminosa previstos na legislação aplicável (já não do ponto de vista da intenção de apostar, que se está agora a pressupor existir)? Ficou por responder o caso em que a associação não se enquadre no conceito de organização criminosa dos tipos especiais. A consequência é lógica: fica impune a especial perigosidade da actuação associativa que se reporte a um bando ou *gang* (para usar o anglicismo já corrente), respondendo-se apenas através da comparticipação quantos aos tipos concretos em que, como se sabe, cada qual é responsabilizado apenas pelos seus factos próprios e tendo como limite da punição a sua culpa concreta.

Ora, a tutela penal que está já prevista quanto a este fenómeno funda-se na especial perigosidade motivada pelas “transformações da personalidade individual no seio da organização”<sup>148</sup>, uma vez que se acredita que o grupo motiva “uma redução drástica do sentido da responsabilidade individual e uma

---

<sup>148</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 1157.

mobilização para a actividade criminosa”<sup>149</sup>. É precisamente por isto que estão também previstos os tipos especiais relativos à violência no desporto de que se falou já, demonstrando-se que há uma maior ilicitude associada a estas condutas, como se teve oportunidade de referir. Se isto é assim, tem de o ser relativamente a todos os fenómenos de actuação em grupo, justificando que tal também aconteça quanto à combinação de resultados, *haja estrutura funcionalmente organizada ou não*. O facto de poder ser difícil aplicar os tipos especiais de associação criminosa quanto a algumas das actuações conjuntas corruptivas do fenómeno desportivo de competição coloca em evidência o problema<sup>150</sup>. Isto porque a perigosidade do grupo, que se materializa as mais das vezes em danosidade, está lá por inteiro, o que não há é resposta penal adequada. Com a motivação que a aposta desportiva representa, com cada vez mais *gangs* a surgirem associados a escândalos por este motivo, terá de ser diferente a consideração deste problema sob pena de não se cumprirem os princípios de prevenção geral, pois deixa-se carente de tutela penal esta parte considerável de condutas altamente perniciosas para a protecção da ética desportiva e para a manutenção da ordem pública em geral.

Assim, porque o respeito pela ética desportiva se impõe a todos e não só aos agentes desportivos e dada esta especial perigosidade da actuação em bando, seria expectável que os regimes penais reflectissem agravações aos tipos que prevejam e punam as condutas daqueles que assim integrados actuam, quando não seja possível aplicar o tipo penal de associação criminosa. A solução não é original, sendo a sua inspiração o *Strafgesetzbuch* (Código Penal) alemão. Este prevê, no parágrafo 129, o tipo de associação criminosa no qual o legislador português se inspirou. Contudo, reconhecendo que este tipo poderá não se aplicar a todas as formas de *crime organizado*, há a preocupação de não deixar impune

---

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 1157.

<sup>150</sup> O paradigma já deixou de ser a estrutura familiar mafiosa dada a globalização e o desenvolvimento tecnológico. A escala é global e as possibilidades infundáveis. Actualmente, os grupos criminosos transnacionais associados ao desporto assumem múltiplas formas, carecendo muitas vezes de uma estrutura definida e estável – formas que vão desde o bando formado por um chefe e os seus “capangas” até à mera cooperação precária de conveniência.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

a actividade em grupo quantos aos crimes de motivação racional, ou seja, que impliquem uma componente económica/comercial/patrimonial associada à prática dos factos típicos<sup>151</sup>. Esta é precisamente a situação aqui, dado que o que se pretende é, através de influências externas, a obtenção de uma vantagem patrimonial indevida.

Concluindo, quando haja entidades externas ao fenómeno desportivo, a funcionar em bando ou *gang*, motivadas pelo lucro da aposta, as leis penais extravagantes do desporto têm de ser aptas a responder *independentemente* da forma e da estrutura que esse *gang* tenha, podendo esta ser uma medida a considerar-se para melhor adequar os regimes penais actualmente previstos.

---

<sup>151</sup> Várias são as agravações típicas com base na especial perigosidade da actividade criminosa organizada, que vão desde o furto (§244a) ao tráfico de pessoas (§232), passando pela contrafacção (§146), entre muitos outros exemplos.

## 5. Conclusões

Como se viu, por altura da viragem do milénio, devido à globalização e ao desenvolvimento sem precedentes das tecnologias de comunicação, surgiu um mercado global de apostas desportivas (à cota) *online*. A sua dimensão económica, especialmente a relativa à sua parcela não regulada, assume já proporções que até os mais crédulos julgariam inimagináveis, sendo que a tendência é para que, ao que tudo indica, se atinjam níveis verdadeiramente “dantescos”. O valor dos ganhos possíveis a obter pelos apostadores é, obviamente, proporcional a esta dimensão, dada a pressão que as operadoras deste mercado têm para oferecer cada vez melhores condições e mais modos e tipos de aposta. Sendo assim, estão criadas as condições para que qualquer ente menos escrupuloso se sinta incrivelmente tentado a obter, a todo o custo, a maior “fatia do bolo” possível – incluindo-se aqui, de forma lógica, as especialmente perigosas associações/organizações criminosas transnacionais. O instrumento óbvio para o realizar é a manipulação da competição desportiva (dado que é este o objecto das apostas), diminuindo/eliminando a incerteza quanto à verificação do evento sobre o qual se apostou. Ao Estado português, porque a CRP consagra o direito fundamental ao desporto e a necessidade de prosseguir a sua efectivação baseada no interesse público deste fenómeno social central, cumpre tomar as medidas necessárias para impedir esta viciação. Fá-lo, primeiro, transferindo a possibilidade de exercício de poderes públicos para as federações desportivas que reconhece, por forma a que estas funcionem como uma primeira linha de defesa na manutenção da integridade, da verdade e da lealdade das competições que encabeçam, solução que a ser a única seria manifestamente incompleta, como se demonstrou. Assim, dada a amplitude dos perigos em causa e a relevância socioeconómica do desporto, cabe ao Estado proteger directamente o sistema de valores associados ao desporto (a ética desportiva), legitimando-se a intervenção penal, orientada à protecção deste bem jurídico-penal, pelo interesse próprio decorrente da lei fundamental. Contudo, *uma vez que se passa a*

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

*reconhecer a existência deste fenómeno paralelo ao desporto de competição*, a previsão de tipos especiais quanto às manifestações de combinação de resultados que o Estado julga carecerem de tutela penal (a corrupção desportiva e a dopagem) terá de ser apta a dar resposta aos perigos que a existência e características do mercado de apostas comportam para a violação da ética desportiva por aqueles protegida. O que sucede é que, apesar de estes tipos, tendo sempre presente a sua configuração actual, poderem ter em conta o papel das apostas desportivas, não o fazem de forma adequada. Numa tentativa de minimizar a carência de tutela penal, adiantou-se a possibilidade de prever agravações punitivas que permitiriam responder parcialmente à existência desta nova realidade – tornando as incriminações mais adequadas à protecção da ética desportiva, do ponto de vista das finalidades de prevenção geral e especial, quer quanto à ameaça que a intenção lucrativa da aposta representa, quer relativamente à especial perigosidade da actuação criminosa associativa por esta motivada.

Ainda que se optasse por esta solução, a resposta à questão fundamental que baliza e orienta o objecto do trabalho – serão suficientes as incriminações relativas à combinação de resultados existentes no ordenamento jurídico nacional, para assegurar a protecção da ética desportiva face aos perigos colocados pelas apostas desportivas *online*? – terá de ser negativa. Isto porque, por um lado, a protecção criminal directa da ética desportiva (aqui na sua vertente de combinação de resultados) se esgota, actualmente, com os tipos especiais identificados: ficam de fora tanto a previsão directa da manipulação individual orientada à obtenção de um ganho económico com a aposta, como a colocação de uma aposta fraudulenta por parte daqueles que não são agentes desportivos mas que intervêm na manipulação. Por outro lado, a configuração dos tipos objectivos das incriminações da LCD não permite que neles se subsumam os factos que se reportem às competições não oficiais, aos momentos do jogo e à chamada corrupção subsequente, redundando cada uma destas situações numa carência de tutela que urge eliminar.

**a) As competições não oficiais**

A insuficiência começa com a questão das competições que sejam objecto de apostas desportivas mas que não sejam reguladas por uma federação desportiva (ou outras associações nela integradas, nas quais seja delegada a respectiva competência) que se relacione directamente com o Estado por ter obtido o estatuto de utilidade pública desportiva<sup>152</sup>. Aplica-se na mesma o regime da LCD? Em Portugal, dado que só mediante a obtenção do estatuto é que uma federação é reconhecida enquanto tal pelo Estado, colaborando com este no combate às manifestações anti-desportivas, não se crê ser possível que os factos continuem a poder subsumir-se aos tipos quando praticados no contexto de uma competição organizada por uma associação privada carente de poderes públicos<sup>153</sup>. Precisamente porque aos olhos do poder estatal, que é quem molda e prevê o regime penal, não se está perante uma verdadeira competição, que não poderá incluir-se no conceito legal da alínea g) do art. 2º. Isto obviamente coloca problemas graves de carência de tutela não concretizada, dado que não deixa de ser uma competição na óptica dos agentes desportivos, dos apostadores, daqueles que a pretendem corromper e das operadoras de apostas ilegais (já que não poderá logicamente haver oferta legal sobre uma competição que não o é para quem determina a sua legalidade, o regulador). O que aconteceria caso a FPF, por exemplo, não renovasse o estatuto? A corrupção desportiva no futebol deixaria, automaticamente, de afectar a ética desportiva inerente a toda a competição? Não seria assim, uma vez que a violação deste bem jurídico-penal ocorre sempre que haja competição regulada, reconhecida pelo Estado ou não, e com ela surge a frustração do direito fundamental e do interesse supra-individual dos membros da sociedade. Contudo, o Estado não pode proteger a ética desportiva de uma competição que não reconhece, pelo que se está aqui perante um problema de difícil resolução. Isto porque se, para o Estado não existe, não

---

<sup>152</sup> Quanto à dopagem o problema não se coloca, dado que não se prevê a necessidade de regulamentação por parte de uma associação desportiva nacional para que haja competição em território português – art. 2º, alínea e), da Lei da Dopagem.

<sup>153</sup> Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, p. 99.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

pode ter necessidade de tutela penal, apesar de haver carência pelas mesmas razões que esta existe quanto às competições reconhecidas. A consequência de não haver a inclusão típica destas competições não oficiais, quando existam, é abrir-se uma autêntica “auto-estrada” à violação da integridade destas competições motivada pelo interesse económico das apostas desportivas oferecidas no mercado desregulado, deixando-se totalmente impune a manipulação destes eventos desportivos.

### **b) Os momentos do jogo**

Outro problema, que não foi nunca considerado pelo legislador nacional, é o relativo à manipulação de qualquer momento/vicissitude do jogo tirando o resultado final<sup>154</sup>. É normal que isto assim seja, dado que a questão só se põe a partir do momento em que há a possibilidade de apostar nestes termos oferecida pelas operadoras. O que sucede, portanto, é que há um risco para a ética desportiva directamente decorrente da aposta. Com o reconhecimento, através do RJO, da existência das operadoras *online* (ainda que não se venha a admitir este tipo de apostas em Portugal) sabe-se necessariamente que esta hipótese existe, pelo que cumpre dar-lhe atenção. Será que não carece de tutela penal da mesma forma que a adulteração do resultado das competições necessita? A ética desportiva não é posta em causa apenas através dos resultados das competições, mas sim com a sua viciação em geral (na qual se inclui o decurso das partidas), como denota a definição adoptada. Assim, veja-se as seguintes hipóteses, orientadas à obtenção de lucros certos no mercado *online*: uma organização criminosa corrompe três jogadores para que recebam cartão amarelo; um presidente de uma federação oferece um jantar a uma equipa da 2ª divisão para, contra todas as expectativas, estar a perder ao intervalo de um jogo particular contra uma equipa da 3ª divisão (ganhando sempre, por exemplo, através da

---

<sup>154</sup> Na manipulação do resultado incluem-se actividades que ocorrem antes do jogo, como a nomeação ou o sorteio de árbitros. A dopagem será sempre uma conduta tendente à viciação do resultado final, pelo que não importa discutir o regime quanto a estes factos específicos.

conjugação da aposta em directo com o *exchange betting*, como se viu). Estas condutas seriam atípicas face à LCD, dado que o tipo objectivo, julga-se, implica a intenção de manipular o *resultado final* do evento<sup>155</sup>. Mas estes factos não comportariam também a obtenção de uma vantagem indevida por parte dos agentes desportivos à custa da integridade da competição? A conduta do corruptor não é igualmente gravosa quando seja ele também um agente desportivo com a intenção de apostar? Não valem aqui também as considerações tecidas acerca da perigosidade das organizações/grupos? Esta seria uma alteração aos tipos da LCD fácil de se fazer.

### **c) A corrupção subsequente**

Ainda menos difícil seria adaptar os tipos de corrupção da LCD por forma a conformá-los com os tipos correspondentes do CP no que toca à chamada *corrupção subsequente* – em que a prática ou omissão de acto orientado à manipulação da competição já ocorreu aquando da proposta contratual do agente desportivo manipulador ou do possível corruptor. Se dantes não havia necessidade de a prever quanto ao fenómeno desportivo, com a nova conjuntura de que se tem falado faz todo o sentido que assim ocorra. Imagine-se o caso, por exemplo, do médico que droga os atletas e depois obtém uma vantagem indevida, “vendendo” essa informação a uma organização criminosa porque sabe que pode implicar ganhos muito substanciais no mercado de apostas desportivas *online*. Esta situação é actualmente intoleravelmente atípica, impondo-se, julga-se, a sua previsão.

---

<sup>155</sup> A atipicidade da segunda conduta é discutível, na medida em que combinar um resultado até ao intervalo pode ter repercussões no resultado final, entendendo-se que este também é viciado por esta via. Fica, no entanto, levantada a questão.

#### **d) A determinação individual do agente desportivo de manipular**

A maior e mais perigosa ineficiência que se poderá apontar à protecção penal existente é o facto de a adulteração autónoma por parte do agente desportivo (aquele que por si só pode viciar) não estar penalmente tutelada – exceptuando-se o caso da *heterodopagem* quando o agente, desportivo ou não, actue durante a competição, como se viu. Isto é, quando não haja nem concertação, nem coacção, nem influências de qualquer tipo a determinar o agente desportivo. Tendencialmente, as soluções infra-penais constituíam resposta bastante ao problema, fosse ele relativo ao resultado final ou a momentos do evento: não carece de tutela penal o facto de um jogador provocar o árbitro de forma a receber um cartão amarelo propositadamente, por motivos desportivos. Como esta situação há inúmeras outras às quais se pode chamar “de fronteira”, onde aquilo que desrespeita a ética desportiva na sua vertente de integridade, lealdade e verdade da competição não é sempre sequer consensual, sendo por vezes difícil estabelecer com certeza absoluta aquilo que deve ser sancionado disciplinarmente, dificuldade que a existir afasta, logo à partida, a simples consideração de necessidade de intervenção penal.

*Contudo*, convocando o que se disse acerca da intenção ulterior de apostar dos agentes desportivos e a necessidade de distinção entre os que adulteram e apostam e os que só apostam, é relativamente fácil compreender que *qualquer acto ou omissão* de deturpação deliberada da competição a que esteja associada a procura de obtenção de uma vantagem patrimonial (que passa a ser indevida porque baseada numa aposta que se torna fraudulenta) põe directamente em causa a ética desportiva. Ora, sendo precisamente esta conduta que se visa prevenir com a LCD (e que já se previne também com a *heterodopagem*), faz todo o sentido estender a necessidade de incriminação quando a única diferença reside no facto de, em vez de se procurar a vantagem junto de terceiro, se eliminar o intermediário, procurando-se autonomamente um ganho económico.

O problema que se coloca, quanto aos dois regimes penais, é o mesmo: há a intenção de prosseguir *individualmente* a obtenção de vantagem económica, sendo esta uma atitude contrária, de forma intolerável, às regras orientadoras da competição a que o agente desportivo está vinculado. Esta vantagem patrimonial será sempre (para o que aqui importa e quando não estejam envolvidos terceiros) o ganho decorrente da aposta certa, que até pode ser colocada por interposta pessoa: o agente desportivo não deixa de visar, através da sua determinação individual, a obtenção directa de vantagem patrimonial.

Assim, viu-se que quanto à *heterodopagem* a agravação típica poderá eventualmente responder ao problema quando o autor do crime seja um agente desportivo (que será a situação normal). Porém, como resolver a questão quando seja o próprio praticante a dopar-se com a intenção de apostar?

Se na dopagem se visa essencialmente a protecção da ética desportiva, seria à partida legítimo criminalizar a *autodopagem*. Não seria isto lógico, se se reconhece a necessidade de punição quanto à administração externa de substâncias? É certo que esta última pode ter origem em condutas em que haja um maior desvalor da acção, mas é para isso que estão previstas as agravações. Qual é diferença, em termos de violação da ética desportiva, entre a *autodopagem* e o tipo simples de *heterodopagem*, que justifique a diferença de tratamento entre os sujeitos? Pode argumentar-se que só tem dignidade penal porque põe também em causa a saúde do praticante, não só a integridade da competição. Mas o que dizer quanto a essa argumentação quando for através do pedido do praticante que ocorre a dopagem? Porque razão se continua a punir o sujeito não praticante, neste caso em que a sua conduta apenas se conforma com a vontade daquele que directamente pretende desrespeitar a ética desportiva, o qual não é responsabilizado a nível criminal?

A necessidade de tutela penal ganha uma dimensão ainda maior quando se introduz o elemento lucrativo da aposta desportiva *online*. Na dopagem, o

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

objectivo é sempre alcançar a vitória, ou o mais perto disso possível<sup>156</sup>, através de meios fraudulentos. A vantagem, que deixa de ser devida, que isto traz para aquele que a ela recorre (incluindo-se também os não praticantes que por qualquer forma contribuam para que isto ocorra, como se viu) varia consoante o caso concreto: seja a glória desportiva, sejam os prémios, seja, para o que aqui importa, um ganho substancial no mercado de apostas desportivas. Aumentando artificialmente as suas capacidades, portanto fraudulentamente, diminui-se a incerteza da competição apenas aos olhos de quem tenha conhecimento da adulteração, permitindo assim uma aposta potencialmente muito lucrativa (na medida em que se faça uso das novas características já referidas das apostas *online* e da liquidez do sector do mercado global de apostas relativo aos resultados finais das competições). Não estando sequer prevista a *autodopagem*, não havendo norma que cumpra funções de prevenção geral e seja apta a promover as de prevenção especial quanto aos casos concretos, a motivação para desrespeitar a ética desportiva é enorme. Não descurando a importante função de política criminal que cumprem as soluções infra-penais anti-dopagem ao nível da prevenção e punição das condutas fraudulentas do atleta desportivo (com óbvio destaque para sanções que o impeçam de competir, como resulta, por exemplo, do art. 37º, nº 2, da Lei da Dopagem), o apelo do mercado paralelo de apostas desportivas *online* motiva, defende-se, uma nova apreciação por parte do legislador, quanto à necessidade de prever a incriminação da sua conduta fraudulenta (sendo que esta já resultava, crê-se, das considerações expostas quanto à racionalidade sistemática do regime), associando-lhe ainda uma agravação punitiva, quando haja a intenção de apostar, com base no que se explanou *supra* quanto à heterodopagem por parte de agente desportivo.

E quando não esteja em causa a adulteração das características físicas/psíquicas do praticante? Poder-se-á tentar responder a este problema através das incriminações comuns.

---

<sup>156</sup> Será mais fácil garanti-lo quanto aos desportos onde um eventual sucesso na competição depende mais da prestação individual do atleta dopado – por exemplo, o ténis, o boxe, o ciclismo ou o atletismo.

Assim, pode conceber-se a aplicação a estes casos do tipo constante do art. 382º do CP, sob a epígrafe “abuso de poder”, quando o agente desportivo seja considerado, para efeitos penais, um funcionário ao abrigo da alínea d), do nº 1, do art. 386º. O tipo objectivo consiste na obtenção de benefício ilegítimo através de abuso de poderes ou de violação de deveres inerentes às funções desse funcionário específico. Neste sentido, será possível incluir-se a manipulação de resultados com a intenção de conseguir um ganho através de aposta fraudulenta. Enquadrar-se-ão aqui os dirigentes das federações desportivas reconhecidas pelo Estado e das associações nas quais aquelas deleguem os seus poderes públicos, porque directamente envolvidos na efectivação do interesse público *supra* identificado. Porém, participarão funcionalmente da actividade administrativa os dirigentes de *entidades de mera utilidade pública*, como os *clubes*<sup>157</sup>? Esta é uma questão controversa, devendo a orientação a seguir ser, julga-se, a dada pelos ensinamentos de MARCELLO CAETANO. Referindo-se àquilo que denomina como utilidade pública administrativa, diz-nos que a “expressão abrange, portanto, associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e fundações de interesse social (e nesse fim não económico ou interesse social está a essência da *utilidade pública*) cujos fins coincidam com atribuições da Administração Pública (*utilidade pública administrativa*). Nesta coincidência ou concorrência se acha o fundamento da qualificação da utilidade pública como *administrativa*, podendo portanto haver numerosíssimas pessoas colectivas de utilidade pública meramente civil, isto é, não administrativa”<sup>158</sup>. Parece difícil, a esta luz, enquadrar os dirigentes de clubes no conceito de funcionário, na medida em que o interesse a prosseguir por estas associações será essencialmente privado, não tendo a possibilidade de exercício de poderes públicos<sup>159</sup> – sendo

---

<sup>157</sup> O regime das pessoas colectivas de utilidade pública encontra-se no DL nº 460/77, de 7 de Novembro (alterado pelo DL n.º 391/2007 de 13 de Dezembro). Os clubes desportivos que são como tal *declarados* pelo Estado podem encontrar-se em <http://www2.sg.pcm.gov.pt>.

<sup>158</sup> MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, Coimbra Editora, 1973, p. 399.

<sup>159</sup> O Tribunal da Relação de Guimarães, tendo como referente a opinião de DAMIÃO DA CUNHA, constante da obra citada na nota 127, pronunciou-se quanto a esta questão: “não é “funcionário para efeitos penais” quem desempenha funções, como Presidente, numa associação, pessoa colectiva de direito privado a quem foi atribuída utilidade pública” – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Julho de 2010 (Processo nº 1015/07.3TABRG.G1), relatado por TERESA BALTAZAR, disponível

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

que a intervenção do Estado “não envolve tutela administrativa”, não estando sequer a actividade dos clubes sujeita ao controlo por parte dos tribunais administrativos<sup>160</sup>. E quanto aos árbitros? A sua integração na estrutura federativa justifica a sua equiparação a funcionário? Também se tem reservas quanto a esta possibilidade, dado não participarem directamente na função administrativa atribuída a estas associações privadas<sup>161</sup>.

Poderia eventualmente considerar-se também a aplicação da burla, prevista no art. 217º do CP, aos casos em que o agente desportivo não possa ser considerado um funcionário. Contudo, dadas as exigências típicas, não se crê ser possível, uma vez que não se determina as operadoras a praticar nenhum acto para si lesivo; a sua proposta contratual pré-existe à do manipulador (ou da interposta pessoa). Quanto ao modo específico de *exchange betting* já haveria eventualmente esta determinação, podendo contemplar-se a aplicabilidade da burla a estes casos. Continua a não ser, no entanto, a solução ideal, uma vez que, além do facto de este tipo visar proteger o património particular e não a ética desportiva, apenas será eventualmente aplicável quando esteja em causa um dano patrimonial para um ou vários particulares específicos.

Pelo exposto se percebe que a eventual aplicabilidade das soluções constantes do chamado direito penal primário não será a mais adequada para responder ao problema da manipulação por agente desportivo que actue sozinho. Isto porque a sua aplicabilidade, a ser possível, estaria condicionada ou à verificação da qualidade de funcionário (pela conexão funcional da sua actividade com a da

---

em <http://www.dgsi.pt>. Julga-se que esta será uma interpretação *contra legem* do art. 386º, uma vez que neste se diz claramente que é funcionário quem “desempenhar funções em organismo de utilidade pública”. O problema não poderá resolver-se pela exclusão de *todas* estas entidades do exercício da função pública, afastando-se a extensão do conceito de funcionário aos seus dirigentes de forma automática. Terá de se distinguir entre aqueles organismos que prosseguem os fins do Estado e os que não o fazem, sendo que os clubes se enquadram nesta última categoria (a de entidades de *mera* utilidade pública), não se podendo equiparar, julga-se, os seus dirigentes a funcionários. Já para outros autores, esta equiparação específica seria possível, já que o estatuto de mera utilidade pública conferiria automaticamente a estas entidades a participação na função pública. Por todos, ver a anotação de JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 121, fascículo 3777, Abril, 1989.

<sup>160</sup> DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª Edição, Lisboa, Almedina, 2006, pp. 737 e 747.

<sup>161</sup> Não afastando a possibilidade, ver JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Ética desportiva (...)”, p. 106.

Administração Pública), ou apenas aos casos em que se esteja perante um modo específico de aposta. O que se terá de procurar é, defende-se, a protecção directa da ética desportiva quanto a *todas* as manipulações individuais que tenham por base a demanda do lucro por parte do agente desportivo.

Retomando-se a previsão constante do art. 50º do RJO relativa à fraude informática com o objectivo de assegurar a sorte, crê-se que se justificaria a previsão de um tipo especial de fraude semelhante relativamente à actuação do agente desportivo que adultera a competição desportiva com a intenção de apostar. Ao legalizar-se a oferta de certas operadoras (logo, reconhecendo-se a sua existência), e prevendo-se a necessidade de combater a viciação das competições, não faz sentido, acredita-se, que não se puna a segunda conduta quando a primeira está prevista; se o legislador admite a necessidade de criminalizar aquela, terá necessariamente de o fazer quanto a esta. Isto porque, além do facto de o objectivo ser o mesmo – eliminar a incerteza quanto à verificação do objecto sobre o qual se apostou –, a segunda conduta é ainda mais danosa: poderá ofender não só o património dos apostadores, como também o das operadoras mas, principal e necessariamente, constitui *sempre* um dano para a ética desportiva. Justificando-se a necessidade de tutela penal quanto a factos que ponham em causa a manutenção da ordem pública de forma intolerável, estar-se-ia perante uma intervenção criminal adequada e proporcional, além de necessária, convocando-se aqui tudo o que se disse acerca da dignidade penal da ética desportiva (e dos seus subvalores) e da urgência da sua protecção face à conjuntura actual do desporto (na qual se inclui o facto de ter gerado o enorme mercado paralelo de apostas desportivas *online*) e à sua centralidade social (a repercussão da violação da ética desportiva na ordem pública já foi referida)<sup>162</sup>.

---

<sup>162</sup> Há quem já tenha procurado definir um tipo quanto a esta necessidade, assentando numa argumentação diferente da aqui vertida: “quem alterar o decurso ou o resultado de uma competição desportiva, ou de um seu evento particular, em violação da legislação ou regulação desportiva em vigor, por forma a utilizar o decurso ou o resultado adulterado num esquema de apostas, será punido com...” - INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE e UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective*, Lausanne/Vienna, Julho, 2013, p. 313. Aqui prevê-se ainda um tipo que se reporta apenas à colocação de aposta fraudulenta, que se julga desnecessário, dada a justificação que se apresenta de seguida.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

Esta incriminação permite ainda prevenir a combinação de resultados decorrente da especial motivação da aposta quanto àqueles que, não sendo agentes desportivos, não manipulem *directamente* a competição nem estejam especialmente adstritos ao respeito pelos valores associados ao desporto. Fala-se aqui dos *extraneus* que caíam no âmbito dos tipos penais da LCD, da *heterodopagem* por parte daquele que não seja agente desportivo (quando fora da competição, já que se aplicaria este tipo nos termos gerais quando a manipulação da competição ocorresse por facto próprio daquele que administra as substâncias proibidas) e também daqueles que coajam o agente desportivo, que seriam responsabilizados através das figuras da cumplicidade e da participação, consoante os casos concretos. O que se procura é não deixar impune a *intenção de apostar* revelada por *qualquer um* que tenha influência na viciação, cumprindo-se o efeito dissuasor da pena<sup>163</sup>.

Uma consideração final para o facto de em Portugal não haver a previsão legal – a nenhum nível sancionatório e quanto ao fenómeno desportivo – da proibição do uso e disseminação de informação privilegiada a que se refere a CCE. Ora, quanto ao objecto da discussão apenas importa a prevenção dos casos em que se esteja perante a possibilidade de ocorrência de manipulação, sendo esta a informação privilegiada a considerar<sup>164</sup>. Tal significa que não haverá problemas a levantar quanto a esta omissão *desde que* se materialize a eventual previsão deste tipo especial. Isto porque as únicas situações que poderão não estar previstas são as do uso e disseminação desta informação por parte de quem não vicia nem intervém por qualquer forma na combinação, mas apenas tem dela conhecimento. Colocaria, naturalmente, uma aposta fraudulenta, *mas* não afectaria a ética desportiva com a sua conduta (que já estaria danificada pela

---

<sup>163</sup> Isto porque, até agora, só seriam punidos pela intenção de apostar aqueles que influenciam (praticando os factos típicos de um dos dois regimes penais analisados) e são também agentes desportivos, como se viu.

<sup>164</sup> Dado não relevar para o objecto do presente trabalho nem a protecção do mercado (que nem sequer pode ser equiparado a um mercado financeiro), nem a do património dos apostadores ou das operadoras, outros eventuais tipos de informação privilegiada (que poriam eventualmente em causa estes bens) não serão considerados.

conduta de outrem, esse sim responsabilizável), pelo que esta questão está fora do escopo desta dissertação.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

## **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª Edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, Outubro, 2010.

ALMEIDA, Teresa, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (II): a violência no desporto”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de José Manuel Meirim, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 665-693.

AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª Edição, Lisboa, Almedina, 2006.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “O ordenamento jurídico administrativo português”, *Contencioso Administrativo*, Braga, Livraria Cruz, 1986.

ANDRADE, Manuel da Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, 675-720.

BONIFACE, Pascal, LACARRIÈRE, Sarah e VERSCHUUREN, Pim, *Paris sportifs et corruption. Comment préserver l'intégrité du sport?*, Paris, IRIS Éditions, 2012.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

BORGES, Luís Pais, “Justiça Desportiva: que sentido e que limites”, *Desporto e Direito*, ano V, nº 13, Setembro/Dezembro, 2007, pp. 23-36.

CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa, Coimbra Editora, 1973.

CANOTILHO, José Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, Outubro, 2014.

CASTANHEIRA, SÉRGIO, *O fenómeno do doping no desporto – O atleta responsável e o irresponsável*, Coimbra, Almedina, Agosto, 2011.

COSTA, António Almeida, anotação ao art. 372º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 654-676.

CUNHA, José Damião da, *O conceito de funcionário, para efeito de lei penal e a “privatização” da Administração Pública*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

DIAS, Jorge Figueiredo, anotação ao artigo 299º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 1155-1174.

DIAS, Jorge Figueiredo, “Para uma dogmática do direito penal secundário”, *Direito Penal Económico e Europeu*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, Julho, 1998, pp. 35-74.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (Reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro, 2011.

DIAS, Jorge Figueiredo, anotação na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 121, fascículo 3777, Abril, 1989, pp. 380 ss.

DUARTE, Rui Pinto, “O Jogo e o Direito”, *Themis*, ano II, nº 3, 2001, pp. 69-93.

ESSA, *Sports betting: commercial and integrity issues*, 2014 (disponível em <http://www.eu-ssa.org/wp-content/uploads/Sports-Betting-Report-FINAL.pdf>. Sítio consultado a 15/05/15).

FARIA, Paula Ribeiro de, anotação ao artigo 143º, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Maio, 2012, pp. 298-337.

FERNANDES, Plácido Conde, “Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 349-387.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

FERREIRA, Eduardo Paz, “A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o Monopólio Público do Jogo”, *Estudos de Direito Público*, SCML, Lisboa, 2003, pp. 139-158.

FORREST, David, “The threat to football from betting-related corruption”, *International Journal of Sport Finance*, 2012.

GOMES, Gonçalo, “A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei nº 52/2013”, *Desporto e Direito*, ano XI, nº 33, Maio/Agosto, 2014, pp. ?

GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei nº 27/2009, de 19 de Junho (Estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto)”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 727-738.

GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva)”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume 2, organização de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 713-726.

GONÇALVES, Jorge Baptista, “Os crimes na lei sobre a prevenção e punição da violência associada ao desporto (Algumas considerações)”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 98-121.

GONÇALVES, Pedro, “A «soberania limitada» das federações desportivas, anotação”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, nº59, Setembro/Outubro, 2006, pp. 41-61.

HUIZINGA, Johan, *Homo Ludens*, Lisboa, Editorial Azar, 1943.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE e UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, *Criminalization approaches to combat match-fixing and illegal/irregular betting: a global perspective*, Lausanne/Vienna, Julho, 2013.

KALB, Christian e VERSCHUUREN, Pim, *Money Laundering: the Latest Threat to Sports Betting?*, Paris, IRIS Éditions, 2013.

LOPES, José Mouraz, “Violência associada ao desporto – uma perspectiva jurídico-penal”, *Sub Júdice*, nº 8, Janeiro/Março, 1994, pp. 34-36.

MEIRIM, José Manuel, *A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

MEIRIM, José Manuel, “A fiscalização da constitucionalidade dos regulamentos das federações desportivas”, *Revista do Ministério Público*, ano 17, nº 66, Abril/Junho, 1996, pp. 117-130.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

MEIRIM, José Manuel, “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português”, *Revista do Ministério Público*, ano 21, nº 83, Julho/Setembro, 2000, pp. 121-156.

MEIRIM, José Manuel, “A violência associada ao desporto (aproximação à legislação portuguesa)”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 389, Outubro, 1989, pp. 5-40.

MEIRIM, José Manuel, *Desporto a Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

MEIRIM, José Manuel, “Ética desportiva – a vertente sancionatória pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, fascículo 1º, Janeiro/Março, 1992, pp. 85-110.

MEIRIM, José Manuel, *Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto: estudo, notas e comentários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MESTRE, Alexandre Miguel, “Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança”, *A nova legislação do desporto comentada*, AA. VV., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 279-353.

MORGADO, Maria José, “Corrupção e desporto”, *I Congresso de Direito do Desporto. Memórias, Estoril – Outubro de 2004*, coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 87-96.

PIÇARRA, Nuno, “A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de jogos de fortuna ou azar: tendências, tensões e paradoxos”, *Desporto e Direito*, nº 23, ano VII, Janeiro/Abril, 2011, pp. 165-225.

PINA, Bernardo, *A Corrupção como Infracção Disciplinar Desportiva*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à FDUNL, não publicada, 2009.

PINHEIRO, Januário, *Lei do Jogo, Anotada e Comentada*, Coimbra, Almedina, 2006.

PINTO, Frederico Costa, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do Direito Penal secundário”, *Themis*, ano III, nº 5, 2002, p. 91.

PINTO, Frederico Costa, “Sistemas Penales Comparados – Derecho Penal y Actividades Deportivas”, *Revista Penal*, nº 6, Huelva, 2000, pp. 172-174.

PINTO, Mota, MONTEIRO, Pinto e SILVA, Calvão da, *Jogo e Aposta – Subsídios de Fundamentação Ética e Histórico-Jurídica*, SCML, Lisboa, 1982.

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (I)”, *O desporto que os tribunais praticam*, Coordenação de José Manuel Meirim, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 621-664.

TARASTI, Lauri , “First International Convention Against Sport Manipulation”, *Sweet and Maxwell’s International Sports Law Review*, issue 2/15, pp. 20-28.

UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Protecting the Integrity of Sport Competition, The Last Bet for Modern Sport*, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, 2014.

UNIVERSITY PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE e THE INTERNATIONAL CENTRE FOR SPORT SECURITY (ICSS), *Fighting Against the Manipulation of Sports Competitions*, Paris, Sorbonne-ICSS Research Programme on Ethics and Sports Integrity, Novembro, 2014.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Julho de 2010 (Processo nº 1015/07.3TABRG.G1), relatado por TERESA BALTAZAR, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 8 de Setembro de 2009 (Processo nº C-42/07).

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

### **Sítios *online* consultados**

<http://www.dgsi.pt>

<http://www.eu-ssa.org>

<http://www.eur-lex.europa.eu>

<http://www.fpf.pt>

<http://www.ligaportugal.pt>

<http://www.novasapostas.apostaganha.pt>

<http://www.pned.pt>

<http://www.publico.pt>

<http://www.thefreelibrary.com>

<http://www2.sg.pcm.gov.pt>



## Índice

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio .....	I
Agradecimentos .....	II
Modo de citar .....	III
Lista de Abreviaturas e Siglas .....	IV
Número de caracteres .....	V
Resumo/Abstract .....	VI
1. Introdução .....	1
2. As apostas desportivas <i>online</i> e a ética desportiva .....	5
2.1. O conceito de aposta desportiva (à cota) <i>online</i> .....	5
2.2. O fenómeno social mundial: características .....	8
2.3. Os perigos para a ética desportiva: a conjugação com a combinação de resultados.....	11
2.3.1. Os intervenientes na combinação de resultados e a especial perigosidade das organizações criminosas transnacionais: a resposta da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.....	15
3. O interesse público na protecção da ética desportiva: a “publicização” do movimento desportivo.....	21
3.1. O Estado e o desporto .....	21
3.2. O art. 79º da CRP .....	22
3.3. As federações desportivas e a defesa da ética desportiva .....	25
3.3.1. A definição de federação e o estatuto de utilidade pública desportiva na LBAFD.....	26
3.3.2. Os poderes regulamentar e disciplinar no RJFD .....	29

4. A protecção penal da ética desportiva ..... 33

As apostas desportivas *online* associadas à combinação de resultados:  
em busca de uma resposta criminal

4.1. Uma aproximação histórico-teleológica .....	33
4.1.1. O exemplo do regime da violência associada ao desporto .....	39
4.2. As apostas desportivas em Portugal: a necessidade de reapreciar a protecção penal da ética desportiva .....	43
4.2.1. O monopólio da SCML.....	43
4.2.2. A defesa da ética desportiva no RJO .....	49
4.3. A protecção penal da ética desportiva na vertente de combinação de resultados.....	55
4.3.1. A Lei da Dopagem, L n° 38/2012, de 28 de Agosto .....	58
4.3.2. A Lei da Corrupção Desportiva, L n° 50/2007, de 31 de Agosto ...	62
4.3.3. Os tipos especiais de associação criminosa .....	68
4.4. A adequação dos regimes penais da dopagem e da corrupção desportiva aos perigos relacionados com as apostas desportivas online .....	71
4.4.1. A intenção de apostar.....	71
4.4.2. A especial perigosidade da actuação em bando .....	76
5. Conclusões .....	79
Bibliografia .....	93
Índice.....	104